

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**  
**CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE**  
**HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL - CPDOC**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM BENS CULTURAIS E**  
**PROJETOS SOCIAIS**

**TÍTULO:**

**O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E A**  
**PROPRIEDADE INTELECTUAL –**  
**HARMONIA OU CONFLITO DE INTERESSES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC para obtenção de grau de Mestre em Bens Culturais e Projetos Sociais, tendo com Professora orientadora LUCIA LIPPI OLIVEIRA.

**Autor: SYDNEY LIMEIRA SANCHES**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**Dedico este trabalho à minha querida mulher, Leila, com quem passo os melhores momentos da minha vida, e aos meus filhos, Manuela e Antonio Pedro, que garante a minha certeza de que a vida é bela, pulsa feliz e repleta de esperança.**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao apresentar esse trabalho e encerrar o meu período de gratificante e profícua vida acadêmica não poderia deixar de agradecer a incansável Professora Lucia Lippi, pois, sem a sua paciência e estímulo este trabalho não se realizaria.

Aos professores, sem exceção, que abriram várias janelas de descobertas em minhas reflexões sobre a vida e o mundo.

Aos amigos de curso que demonstraram entender com rara sensibilidade o significado da palavra solidariedade.

Aos amigos de profissão, que me ajudaram a entender a riqueza dos temas relacionados à propriedade intelectual.

Aos criadores, conhecidos e desconhecidos, e às comunidades tradicionais, guardiões de nossa cultura e identidade nacional, sem os quais perderíamos a poesia e o sentido da arte.

Por fim, agradeço ao meu pai, que despertou o meu amor pelas ciências humanas e à minha mãe que me fez compreender o sentido da palavra sensibilidade.

A todos Vocês minha eterna e sincera gratidão.

## **SUMÁRIO**

<b>RESUMO</b>	<b>06</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>Capítulo I - NOTAS SOBRE DIREITO E GLOBALIZAÇÃO</b>	
<b>1.1 A Globalização</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Direito e Globalização</b>	<b>15</b>
<b>Capítulo II – UM CASO EXEMPLAR</b>	<b>19</b>
<b>Capítulo III – CULTURA E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>26</b>
<b>3.1. A Cultura</b>	<b>26</b>
<b>3.2. Cultura e aculturação</b>	<b>28</b>
<b>3.3. Identidade</b>	<b>29</b>
<b>3.4. Cultura e Pós-Modernidade</b>	<b>32</b>
<b>3.5. Direitos Fundamentais – Breve histórico</b>	<b>33</b>
<b>3.5.1. As Liberdades Públicas – Primeira Geração de Direitos Fundamentais</b>	<b>34</b>
<b>3.5.2. Os Direitos Sociais – Segunda Geração de Direitos Fundamentais</b>	<b>35</b>
<b>3.5.3. Os Direitos de Solidariedade ou de Fraternidade – Terceira Geração de Direitos Fundamentais</b>	<b>36</b>
<b>3.6. Os Direitos Fundamentais e a Constituição Brasileira</b>	<b>37</b>
<b>3.7. Direitos Fundamentais, Cultura e o Estado Brasileiro</b>	<b>38</b>
<b>3.8. Cultura e a Constituição</b>	<b>41</b>
<b>3.9. Algumas observações adicionais</b>	<b>43</b>
<b>Capítulo IV – A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS DE IMAGEM</b>	<b>44</b>
<b>4.1. A Proteção do Direito Autoral</b>	<b>45</b>
<b>4.2. A Legislação Brasileira</b>	<b>46</b>
<b>4.3. A Lei n. 9.610/98/ Lei de Direitos Autorais - Uma visão geral</b>	<b>46</b>
<b>4.4. A Propriedade Intelectual e os Acordos Multilaterais de Comércio</b>	<b>49</b>
<b>4.5. O Direito Autoral e as Novas Tecnologias</b>	<b>49</b>

<b>4.6. O Direito à Imagem</b>	<b>50</b>
<b>Capítulo V – O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL</b>	<b>53</b>
<b>Capítulo VI – A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL</b>	<b>60</b>
<b>Capítulo VII – O DIREITO À IMAGEM E O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL</b>	<b>65</b>
<b>Capítulo VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
<b>Bibliografia</b>	
<b>ANEXOS</b>	
Anexo I – Declaração Universal dos Direitos Humanos	<b>76</b>
Anexo II – Declaração Universal da Diversidade Cultural	<b>84</b>
Anexo III – Convenção para proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	<b>103</b>
Anexo IV – Convenção para salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	<b>113</b>
Anexo V – Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais	<b>133</b>
Anexo VI – Lei de Direitos Autorais	<b>158</b>
Anexo VII – Decreto nº 3.551/00	<b>189</b>
Anexo VIII – Portaria nº 177/PRES/2006	<b>192</b>

## RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é apresentar um balanço das discussões acadêmicas e das iniciativas legislativas, que tentam aprimorar a proteção das manifestações artísticas culturais, integrantes do patrimônio cultural imaterial. Nesse debate, a propriedade intelectual, organizada juridicamente para assegurar direitos imateriais das obras artísticas e das invenções do gênio humano, tem tido papel fundamental para contribuir, como fonte, na construção de uma regra *sui generis* que venha assegurar a preservação do patrimônio cultural imaterial. A dissertação tem por finalidade encontrar os elos e indicar que o patrimônio cultural imaterial é um bem fundamental para garantia da identidade cultural brasileira, e ao ser reconhecida e protegida contribui para assegurar a soberania nacional no mundo globalizado.

Palavras chaves: patrimônio cultural imaterial, propriedade intelectual, comunidades tradicionais, direito autoral, pós-modernidade, identidade, cultura, direitos fundamentais, imagem.

## ABSTRACT

The main goal of this paper is to present the outcome of academic discussions and legislative initiatives aiming at improving the protection for cultural and artists' works integrating immaterial cultural assets. Within this debate, Intellectual Property, lawfully organized so as to ensure immaterial rights over artists' works and human inventions, holds a key role in the contribution, as a source, in the construction of a *sui generis* regulation that ensures the preservation of immaterial cultural assets. This paper aims at assessing the links and indicating that immaterial cultural assets are fundamental to the guarantee of a Brazilian cultural identity, and as it is acknowledged and protected, provides a valuable contribution to ensure national sovereignty in a globalized world.

**Keywords:** immaterial cultural assets, intellectual property, traditional communities, authors' rights, post-modernity, identity, culture, fundamental rights, image.

## APRESENTAÇÃO

Venho atuando há 17 (dezesete) anos como advogado no ramo da propriedade intelectual<sup>1</sup>, em especial na proteção às criações artísticas. A convivência com o tema levou-me a deparar, com certa frequência, com reflexões acerca da concepção do termo “propriedade imaterial” e seu cotejo com o instituto da propriedade materialmente concebida e comumente identificada por bens tangíveis.

A proximidade profissional com a questão fez-me verificar que o conceito de “patrimônio”, originalmente marcado pelos bens de “pedra e cal”, amplia-se continuamente e avança na identificação e proteção das manifestações tradicionais culturais imateriais através de modelos de gestão que vêm encontrando na propriedade intelectual uma fonte de inspiração.

Estando diante de bens intangíveis, que circulam independentemente das limitações de territórios, representadas, de um lado, por manifestações culturais imateriais coletivas e, do outro lado, por expressões artísticas individuais, o interesse para o desenvolvimento de um estudo sobre o assunto impõe um melhor entendimento sobre os conceitos que envolvem o patrimônio cultural imaterial e a propriedade intelectual.

As informações acadêmicas e a experiência profissional obtidas nos últimos anos foram fundamentais à construção de condições para inserção do tema da propriedade intelectual e do patrimônio imaterial no contexto da circulação da informação e da cultura na sociedade da pós-modernidade, e identificar a harmonia e os conflitos existentes entre esses dois institutos.

O trabalho, longe de ser uma solução para a questão destina-se ao estudo do patrimônio cultural imaterial e da sua relação com a propriedade intelectual, tendo como finalidade fazer um balanço de como a questão está posta em debate no Brasil.

Neste diapasão, por exemplo, uma reflexão inicial, exposta no Capítulo I, sobre os indicadores da sociedade pós-moderna, a criação de novas identidades culturais, a modernização reflexiva, a busca pela universalização da democracia e de uma cidadania global, servirão para pavimentar o estudo. Os reflexos desses dados na aplicação dos conceitos da propriedade intelectual e do patrimônio cultural imaterial

---

<sup>1</sup> Propriedade Intelectual – ramo do direito que estuda a proteção da propriedade artística e industrial.

deverão ser observados, sobretudo em um momento onde o entendimento de uma sociedade global diversificada torna-se cada dia mais necessário para diminuir as diferenças impostas pelo processo de globalização.

Neste contexto, os direitos intelectuais e o patrimônio cultural imaterial indicam um caráter de complementação, pois a comunhão desses conceitos poderá contribuir para o fortalecimento das identidades das nações, independentemente do seu grau de desenvolvimento.

A partir de um caso exemplar, envolvendo um projeto intitulado “Entre Povos”, onde o objeto do trabalho se concretiza, o estudo seguirá com a finalidade de obter compreensão aos temas como a cultura e os direitos fundamentais, retratados no Capítulo III, através dos quais a propriedade intelectual é apontada como um dos elementos da manifestação do gênio humano, com inequívoca circulação e aplicação substantiva nas relações culturais e de comércio entre países.

Neste sentido, a expressão propriedade intelectual (também chamada de propriedade imaterial), terminologia construída a partir do final do século XIX, com a adoção das primeiras convenções internacionais sobre a propriedade industrial e sobre proteção das obras literárias, artísticas e científicas, consolida-se a partir de meados do século XX, com a constituição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Esta organização reflete a necessidade dos Estados estabelecerem modelos de proteção a direitos intelectuais que fossem similares em diferentes regiões do planeta, através de uma uniformização de legislações a serem aplicadas em um sistema de cooperação dos Estados, o que será observado no Capítulo IV.

A importância adquirida pela propriedade intelectual no último século, ampliou o conceito tradicional de propriedade, este aliado originalmente aos meios físicos, e conferiu a essa nova modalidade de propriedade importância estratégica no desenvolvimento social e econômico dos países. O mesmo se opera com o direito à imagem de que trata o Capítulo V.

Adicionalmente, o patrimônio imaterial cultural, concebido com a finalidade de preservar a identidade de grupos, povos e nações, ingressa na agenda das políticas de preservação cultural dos países, passando a representar importante mecanismo de representação de soberania e conservação de manifestações tradicionais, como forma de garantir espaço, voz e ação no mundo globalizado. Este é o tema do Capítulo VI.

Diante da recente promulgação da Declaração Universal da UNESCO sobre Diversidade Cultural, datada de 17 de outubro de 2003, com a finalidade de defender a cultura de todos os povos, a proteção dos conteúdos culturais, expressões artísticas e patrimônios imateriais, passa a ter importância estratégica nos debates multilaterais de comércio, especialmente no âmbito da Organização Mundial de Comércio – OMC, levando o patrimônio cultural a ser considerado fator de desenvolvimento e de identidade nacional, nem sempre subordinado aos interesses de mercado.

A referida Declaração da UNESCO ao conferir elevado grau de proteção ao patrimônio cultural imaterial colabora para evitar as ameaças e as indevidas apropriações de conhecimentos de culturas tradicionais, conferindo mecanismos de proteção à cultura e identidade dos povos.

O estudo apresentará, ainda, o desenvolvimento do referido conceito de patrimônio no Brasil abordando a sua natureza material e imaterial, conforme definido pela norma constitucional e infraconstitucional, bem como a relação desses conceitos com outros direitos afins, tais como a propriedade intelectual e os direitos individuais, conforme exposto em seus Capítulos VII e VIII, que serão seguidos pelas nossas considerações finais.

Em suma, podemos dizer que o tema não está esgotado e é de grande relevância para a sociedade moderna. Ainda há muito a refletir e ser feito sobre questão tão controversa e o presente trabalho tem por finalidade contribuir para o melhor funcionamento de uma norma jurídica que preserve nosso patrimônio imaterial cultural, cuja natureza contribui para encontrarmos nossa identidade.

Por fim, os anexos aqui apresentados, a fim de facilitar o entendimento do estudo e a sua dimensão legislativa, nos permite ter conhecimento às principais normas que referentes ao tema debatido, são eles:

Anexo I – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Anexo II – Convenção para proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972)

Anexo III – Declaração Universal da Diversidade Cultural (2001)

Anexo IV – Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003)

Anexo V – Convenção Sobre a Proteção e Promoção da  
Diversidade das Expressões Culturais (2005)

Anexo VI – Lei de Direitos Autorais (1998)

Anexo VII – Decreto nº 3.551 (2000)

Anexo VIII – Portaria nº 177/PRES (2006)

## CAPÍTULO I – NOTAS SOBRE DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO

### 1.1. A Globalização

*“Em um mundo de alta reflexividade, um indivíduo deve alcançar um certo grau de autonomia de ação como condição que lhe capacite para sobreviver e para moldar uma vida; mas autonomia não é a mesma coisa que egoísmo e, além disso, implica reciprocidade e interdependência. A questão da reconstrução das solidariedades sociais não deveria, portanto, ser vista como proteção da coesão social às margens de um mercado egoísta. Ela deveria ser entendida como reconciliação de autonomia e interdependência nas diversas esferas da vida social, inclusive no domínio econômico” (Anthony Giddens).<sup>2</sup>*

O desafio de encontrar alternativas para a sociedade na pós-modernidade, que convive com enormes controvérsias originadas de seus pluralismos, fundada em um modelo liberal e submetida às regras do mercado, tem sido um dos referenciais de estudo dos pensadores modernos. Procuram eles entender quais são os princípios de um ideal de modelo social que possa atender aos desejos da sociedade moderna.

Trafegar pelas complexidades do mundo moderno é a situação da atual sociedade, que vivencia um momento único de intensas transformações, cujas alterações implicam em incertezas e ao mesmo tempo em novos rumos a tomar.

Cabe apontar as atuais particularidades da sociedade moderna como forma de delinear as possibilidades dos caminhos sociais.

Tomando como ponto de partida o ideal do Iluminismo - de atuar na natureza e na sociedade com o propósito de obter-se uma vida satisfatória à sociedade -, conforme ensina Luis Carlos Fridman, verificamos que tal preceito incentivou a grande revolução científica do período. Os avanços científicos inaugurados com o Iluminismo

---

<sup>2</sup> GIDDENS, Anthony. *Para Além da Direita e da Esquerda*. 1ª Edição. São Paulo: Editora UNESP, 1996, p. 21.

ganharam forma veloz na segunda metade do século XIX, desencadeando um processo de “*profundas transformações na indústria, na tecnologia e no mundo do trabalho, com amplas repercussões sobre o conjunto das relações sociais*”<sup>3</sup>.

A modernidade do século XIX e de parte do século XX significou mudanças materiais, sociais, intelectuais e políticas. Assim, o acesso aos bens materiais se intensificou com a produção em escala; a urbanidade floresceu; a sociedade se fragmentou em classes sociais, gerando a luta entre elas; o estado-nação moderno se materializou; e a indústria mudou as relações de trabalho.

Dessas transformações decorrentes do progresso, inúmeras e rápidas alterações foram postas em marcha, e posteriormente foram incorporadas à realidade social.

Esse processo de mudança caracterizou-se pelo surgimento de um capitalismo industrial e de um socialismo burocrático, que resultaram em práticas imperialistas combatidas, posteriormente, por projetos de emancipação visando a criação de novos estados independentes.

Tais digressões históricas alertam para o fato de que o mundo sofre e sofreu freqüentemente inseguranças ou, como diz Fridman “*vertigens*”, fato que, em razão de experiências pretéritas, colabora para a crença de que é possível e viável um ajustamento dos destinos da sociedade, mesmo em um momento de enormes indefinições e inseguranças.

Na pós-modernidade, construída por décadas durante o século vinte, o capitalismo passa a dispensar de suas raízes territoriais, imprime uma volatilidade econômica do capital e gera uma enorme incerteza.

A reestruturação dos estados, posteriormente a crise de petróleo da década de 70, foi imposta em razão da fragilidade apresentada pelo “estado do bem estar social”. A desregulamentação do contrato social entre capital e trabalho na década de 90 buscou aprofundar a lógica de lucro do capital, globalizar a produção, a circulação do capital e os mercados, permitindo que o capital estivesse onde houvesse maior expectativa de lucro, freqüentemente em prejuízo à proteção social e do interesse público.

---

<sup>3</sup> FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens Pós-Modernas Configurações Institucionais Contemporâneas*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2000, p.10.

No mesmo sentido, a aplicação do saber, da técnica, da especialidade, da ciência e a facilidade de informação, geraram um mundo de alto-risco e incerto, onde a compressão entre o espaço e o tempo imprimiu um novo modo de vida.

A comunicação de massa<sup>4</sup> interligou o mundo e a mídia tornou-se onipresente, provocando novos estilos, costumes, formas de organização social, novos movimentos sociais e intensificando as relações sociais em escala mundial. Ou seja, os eventos locais passam a se projetar e influir no plano internacional.

Conforme diz o espanhol Manóel Castells, migramos para o informacionalismo ou “capitalismo informacional”, decorrentes das inovações tecnológicas, que contribuiu para rejuvenecer o capital. A sociedade está firmada na informação globalizada, reunida em redes informacionais e econômicas globais, reestruturando o modo capitalista de produção do final do século XX. Nesta sociedade, a busca pela informação, conhecimento e tecnologia determinará a função da produção e a identidade cultural.

Para Castells: *“o informacionalismo baseia-se na tecnologia de conhecimentos e informações, há uma íntima ligação entre cultura e forças produtivas e entre espírito e matéria, no modo de desenvolvimento informacional. Portanto, devemos esperar o surgimento de novas formas históricas de interação, controle e transformação social”*.<sup>5</sup>

Nesse caldeirão de experiências materializa-se a globalização, muito mais do que um evento econômico ou nova forma do expansionismo do capitalismo, o que nos leva a ver esse fenômeno como extremamente abrangente e sem retorno.

É o momento da fragmentação e da descontinuidade das organizações sociais convencionais. Stuart Hall afirma que *“devemos ter isso em mente quando discutimos o impacto da mudança contemporânea, conhecida como globalização”*<sup>6</sup>.

Hall, ao explicar o fenômeno cita Anthony Giddens, que assim afirma:

---

<sup>4</sup> Ao falar em comunicação de massa, Fridman faz o registro da indústria do espetáculo: *“Na comunicação de massa, a onipresença da mídia, a inundação de imagens (televisão, computadores publicidade, etc.) e a integração do vídeo, som e bancos de dados suplantaram a cultura literária, anteriormente predominante. A produção de narrativas midiáticas cria uma “realidade à parte” e constitui o ambiente em que se processa a atual expansão do capitalismo através do consumo. Linguagens estéticas cada vez mais sofisticadas atingem dimensões da existência dos indivíduos que anteriormente não eram “colonizadas” pelo universo das mercadorias, explorando os registros simbólicos e investimentos libidinais em torno do consumo de produtos.”* (FRIDMAN, 2000:16).

<sup>5</sup> CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, p. 54.

<sup>6</sup> HALL, Stuart. *A identidade Cultural na pós modernidade*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003, p. 18.

*“Os modos de vida colocados em ação pela modernidade nos livraram, de uma forma bastante inédita, de todos os tipos tradicionais de ordem social. Tanto em extensão, quanto em intensidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas do que a maioria das mudanças características dos períodos anteriores. No plano da extensão, elas serviram para estabelecer forma de interconexão social que cobrem o globo; em termos de intensidade, elas alteraram algumas das características mais íntimas e pessoais de nossa existência cotidiana (Giddens, 1990, p. 21).”<sup>7</sup>*

O concerto de informações tão díspares resulta em desvios sociais que com as mudanças das relações de trabalho abrigam excluídos tecnológicos, massas desalojadas institucionalmente sem funções produtivas e sérios *“apartheids sociais”*. De um lado organizam-se os indivíduos em espaços construídos com o propósito de manter segurança e tranquilidade e do outro lado uma massa de excluídos constantemente buscando o reordenamento dos seus espaços, invariavelmente gerando conflitos.

As mudanças impostas pela velocidade da pós-modernidade denotam a alteração ao capitalismo industrial clássico, posto que novos são os rumos do capital, da política, da cultura e da sociedade.

Como bem ressalta o Fridman<sup>8</sup>, é fato que *“enormes mudanças no dinamismo institucional e nas bases da reprodução do sistema, atingindo as esferas da economia, da cultura, da política e da subjetividade. Se não delineia uma nova ordem, esse conjunto de fenômenos provoca alterações de tal magnitude de que solicitam considerações e teorias compatíveis com esse transtorno das formas de vida social”*.

Portanto, essa nova sociedade, decorrente da globalização, apresenta-se como um feixe de expectativas, direitos e habilidades, afinal *“um mundo realmente multicultural e interdependente, que só poderá ser entendido e transformado a partir de*

---

<sup>7</sup> *Ibid.* p. 14.

<sup>8</sup> FRIDMAN, Luis Carlos. Op. Cit., p.15.

*uma perspectiva que reúna identidade cultural, sistemas de redes globais e políticas multidimensionais”.*<sup>9</sup>

## **1.2. DIREITO E GLOBALIZAÇÃO**

O direito e seus conceitos marcadamente tradicionais e positivistas, por óbvio, são atingidos com a desestruturação provocada pela instabilidade gerada no Estado-nação, após o advento do processo de globalização.

Com efeito, a complexidade das democracias contemporâneas que sofrem com o impacto da lógica mercantil, tornou imperativa a reflexão sobre as transformações sócio-econômicas, políticas e jurídicas da sociedade. Novos temas como, por exemplo, a correção de desigualdades, o atual papel do Estado (que entregou diversas de suas atividades ao mercado), os meios de proteção ao trabalho, as identidades culturais e os mecanismos de produção de justiça se fazem presentes.

Uma nova ordem constitucional passa a ser discutida pela comunidade jurídica, com vistas a promover meios que permitam o compartilhamento em um mesmo ambiente do pluralismo da nova sociedade, garantindo o direito e a justiça.

Assim, importa entender a essência da sociedade democrática liberal contemporânea e quais seriam as suas prioridades. O debate se volta para o regime político liberal e suas “*duas dimensões*”: “*a lógica liberal da liberdade – os direitos humanos – e a lógica democrática da igualdade – a soberania popular*”<sup>10</sup>.

A hierarquização dos conceitos de liberdade e igualdade, ambos presentes e inerentes à democracia, contribui para o debate, mesmo que, na minha compreensão, torna-o ainda mais complexo. Por certo, há uma multiplicidade de entendimentos sobre os conceitos de liberdade e igualdade, sendo conhecido o debate entre liberais, comunitários e críticos-deliberativos, através do qual tenta-se apresentar qual seria o melhor ideal de liberdade e igualdade.

Para os liberais, os direitos individuais norteiam a atuação e limites do Estado; para os que defendem o modelo comunitário, onde a soberania popular tem prevalência sobre os direitos individuais; ou ainda para, os críticos-deliberativos, não deve haver hierarquia entre os conceitos, mas sim conexões entre os ideais “*as*

---

<sup>9</sup> CASTELLS, Manuel. Ob. Cit., p. 62.

<sup>10</sup> CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000, p.129.

*liberdades subjetivas privadas, defendidas pelos liberais, e a efetiva participação cidadã nos assuntos públicos, tão cara aos comunitários”<sup>11</sup>*, o fato é que por todo o debate nos deparamos com as tentativas de compreensão da diversidade e do pluralismo da sociedade moderna.

Partindo do pressuposto de que os indivíduos/cidadãos na sociedade contemporânea são os autores da constituição social e do direito, a preservação ou estabelecimento dos direitos individuais implicará na reflexão sobre o direito positivo que atenderá o coletivo.

Cittadino explica que para Habermas, a convivência com o estranho, com a diferença, com heterogeneidade é característica inerente e marcante da sociedade contemporânea, também chamada por ele de sociedade pós-convencional. Assim, o pluralismo é realizado com a junção das concepções individuais sobre o bem e os valores culturais das identidades sociais, as quais estarão submetidas, conjuntamente, a um grande debate público sobre seus interesses, o que acarretará a produção de normas construídas pelos seus próprios atores.

O Direito sofre com o caminhar dessa nova sociedade. A substituição da política pelo mercado, como instância com privilégios de regulação, impõem aos governos vulnerabilidade decisória, retira a capacidade de influência dos dirigentes, legisladores e magistrados de regularem o círculo social.

A economia globalizada contribuiu para o esvaziamento do direito positivo e suas instituições ficaram débeis em suas jurisdições. A ordem jurídica, fundada em padrões rígidos, impessoais e tradicionais, não atingem a velocidade imposta pela pulverização do capital e das relações sociais que crescem com grande complexidade.

Nesse contexto, o Estado-nação vem passando por um processo de “*desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização*”<sup>12</sup>, já que a o processo de participação e disciplina estatal perde terreno para o capital, aliado ao fato de que há clara ineficiência regulatória e de controle. Ou seja, diante da incapacidade gerencial, melhor sucumbir ou atender aos reclamos do capital. Ademais, os organismos multilaterais internacionais impõe condições de convivência global que dificultam a atuação estatal, obrigando o redimensionamento do direito.

---

<sup>11</sup> Ibid. p. 135.

<sup>12</sup> FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos e globalização econômica: notas para uma discussão*. Estudos Avançados 11 (30), 1997, p. 47.

O direito, apesar de sofrer com as dificuldades da pós-modernidade e de aparentar fragilidade na defesa dos interesses nacionais, ainda é o mecanismo próprio a combater as mazelas do Estado. Aliás, o direito nasceu com essa finalidade.

A sociedade da informação apresenta um novo feixe de direitos que devem ser atendidos. Se os direitos humanos hoje comportam um leque de prerrogativas aos indivíduos, é também fato que na preservação de países, muitos dos direitos coletivos, hoje merecem ser observados como forma de garantias de identidades culturais.

Ademais, hoje, o direito, diante da internacionalização das normas, tem como finalidade preservar conquistas da humanidade e contrapor-se ao mercado que atua na lógica e valores do capital. Estado e direito caminham juntos na preservação da garantias individuais.

Faz-se necessário estabelecer um novo paradigma a partir de uma proporção de interesses que leve ao reconhecimento do direito como elo do respeito e legitimidade das relações sociais. A deslegalização ou enfraquecimento do direito em favor de uma lógica econômica perversa já é identificado como um fator de flexibilização de direitos individuais e dos interesses coletivos o que só serve para produzir mais desordem e insatisfação social.

Integrar o direito na característica pluralista da nova sociedade é um desafio cuja realização a cada dia se torna mais premente a fim de que cooperação social e acesso a direitos permitam a distribuição adequada de justiça.

José Eduardo Faria ao enfrentar o dilema sofrido pelos direitos humanos diante da globalização econômica, assim conclui:

*“No momento em que os imperativos categóricos da transnacionalização dos mercados e da plenitude democrática se chocam e se excluem, os direitos humanos, por isso mesmo, estão vivendo uma situação de curiosa ambigüidade. Se no plano estritamente jurídico-positivo o panorama parece sombrio e cinzento, uma vez que estão sendo vitimados pelos já mencionados processos de resregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização atualmente promovidos pelos Estados-nação para melhor se adaptar às exigências da*

*globalização econômica, o mesmo não ocorre no plano político. Aqui os direitos humanos seguramente continuarão construindo importante critério para animar e orientar as lutas em prol da revitalização da liberdade e da dignidade humana”.*<sup>13</sup>

É no âmbito dessa estrutura complexa e incerta que os direitos intelectuais e o patrimônio imaterial cultural buscam o seu espaço. Os primeiros como extensão de direitos pessoais e personalíssimos, filhos das conquistas iluministas; e o segundo como elemento de identificação cultural de indivíduos ou coletividades que compartilham um mesmo país.

Aliar os interesses de ambos dentro dessa nova ordem é um dos desafios desse trabalho. Não é nosso objetivo dar soluções ou resolver a questão, mas sim apontar como e quando direitos intelectuais e patrimônio imaterial cultural comungam de um mesmo ambiente, seja de forma harmônica ou conflituosa.

---

<sup>13</sup> Ibid. p. 52.

## CAPÍTULO II - UM CASO EXEMPLAR

Feita a contextualização do momento conturbado da sociedade pós-moderna, com apropriações de toda de ordem, inclusive culturais, consideramos importante, para melhor compreensão dos temas que serão tratados no trabalho, a apresentação de uma situação concreta cujas particularidades nos levam a abordar vários dos aspectos envolvendo direitos particulares, coletivos e nacionais.

Com a finalidade de testar a eficácia das alternativas legislativas e de políticas públicas hoje existentes para tratar da preservação do patrimônio imaterial cultural, iremos trazer ao debate uma passagem profissional que servirá para contribuir no diálogo entre estes diversos conceitos e direitos.

No ano de 2004, na qualidade de advogado da União Brasileira de Compositores - UBC<sup>14</sup>, tradicional entidade dedicada à administração de direitos autorais musicais, representante dos mais renomados autores brasileiros, fui instado a contribuir na solução de uma questão que tinha como objeto as obras musicais de tribos indígenas do Xingu e do Amapá, que seriam fixadas em um suporte físico (CD) a fim de integrarem um produto fonográfico que seria distribuído no âmbito nacional e internacional, bem como integrariam um criterioso projeto denominado “Ponte entre povos”, organizado pela produtora e intérprete de música indígena Marlui Miranda.

Marlui Miranda iniciou, na década de 1970, um trabalho de pesquisa de música indígena que teve por finalidade uma abordagem ampla e diversificada sobre os 240 (duzentos e quarenta) grupos indígenas do Brasil. A pesquisa tinha como propósito buscar uma afinidade musical entre os diversos grupos indígenas a partir de uma sonoridade da música desenvolvida por essas comunidades.<sup>15</sup>

O Brasil possui 216 povos indígenas diferentes que falam “aproximadamente 180 línguas diferentes e habitam todas as regiões de nosso território”<sup>16</sup>. Essa diversidade justifica a realização de um projeto como o desenvolvido pela produtora Marlui Miranda, pois, o Brasil é pujante em sua sociodiversidade.

---

<sup>14</sup> União Brasileira de Compositores – UBC, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1942, com a finalidade de administrar direitos autorais de obras musicais e/ou lítero-musicais, hoje presidida pelo renomado autor Fernando Brant.

<sup>15</sup> Entrevista publica no site [www.comciencia.br](http://www.comciencia.br).

<sup>16</sup> BAPTISTA, Fernando Mathias, e VALLE, Raul Silva Telles. *Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem*. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental, 2004, p. 7.

Assim foi desenvolvido o projeto “Ponte entre povos”, lançado em fevereiro de 2005, que envolvia, segundo Marlui, “um livro, três CDs e um grande espetáculo do qual participaram 20 (vinte) indígenas do Oiapoque e do Parque Indígena do Tumucumaque, 13 estudantes de música erudita e a Camerata Atheneum formada por músicos da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo.”

A novidade de todo esse trabalho se deu a partir do desejo da produtora em introduzir no projeto a garantia da proteção dos direitos autorais sobre o material produzido e levar às comunidades indígenas esse conceito como forma de garantir a proteção dos direitos intelectuais e personalíssimos sobre a arte musical por elas desenvolvida. As gravações sonoras e reproduções gráficas de partituras das obras musicais refletiam as experiências musicais dessas comunidades indígenas, que reclamavam de mecanismos de proteção que viessem a garantir a circulação, distribuição e comercialização dessas obras musicais.

Considerando a premência na solução da questão e o fato de que os mecanismos públicos de assistência dessas tribos indígenas eram insuficientes para garantir a proteção reclamada, uma alternativa deveria ser encontrada a fim de que se evitasse uma apropriação indevida dessas criações não só no Brasil, mas, em especial, em territórios estrangeiros.

A própria titular do projeto, em entrevista concedida ao site [www.comciencia.br](http://www.comciencia.br), onde expõe a sua experiência profissional e o projeto “Ponte Entre Povos”, assim explicou como deu encaminhamento ao assunto:

***ComCiência – E como vocês resolveram a questão dos direitos autorais?***

***Marlui – A minha prática era colocar as músicas como de autoria da comunidade, mas descobri, já em 1971, quando gravei uma música em meu CD Olhos D’Água, que a coletividade não poderia ser autora, porque isso, na verdade anula o autor. A autoria, reconhecida legalmente, é de natureza individual. Existe um código de proteção de autoria e propriedade intelectual que não aceita a produção como coletiva.***

***Passei a designar indivíduos. Achei a melhor solução tendo em vista a complexidade dessa questão. Por***

*exemplo, se você é o autor de uma música, e eu tenho direitos para repassar, mas eu repasso esses direitos para a associação que representa você e sua família: você compôs a música, mas o dinheiro é depositado para a sua família? Por isso é que foi depositado individualmente, em nome do autor, que foi comunicado ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), responsável pelo repasse dos recursos arrecadados com as apresentações, ou outras utilizações das músicas.*

***ComCiência – Esse nome fica registrado?***

***Marlui*** – *No CD consta uma ficha detalhada sobre quem são os autores, produtores, etc. Foi preciso também confeccionar a partitura das músicas e registrá-las na Funarte e na Biblioteca Nacional. Na apresentação que fizemos em São Paulo, no lançamento do livre e dos CDs, foi realizada uma mesa redonda pra discutir a questão dos direitos autorais. É preciso colocá-los no mesmo patamar dos outros compositores, de recolhimento de direitos. Para eles, esse recolhimento é possível quando possuem número de telefone de contato, conta corrente em banco. No nosso projeto fizemos tudo isso para que eles fossem remunerados, de maneira justa, pelas músicas e apresentações.”*

Neste sentido, as ferramentas oferecidas pela propriedade intelectual foram acionadas como forma de contribuir para solução da questão, garantindo a preservação e o uso legítimo dessas manifestações artísticas, nascidas a partir de um conceito coletivista.

Mas não foram só os mecanismos restritos à propriedade intelectual aqui mencionados, a necessidade de preservação e registro dos rituais decorrentes das manifestações musicais originadas das comunidades indígenas também foram abordadas pela produtora na mesma entrevista, que quando indagada sobre essas particularidades, assim se manifestou:

*ComCiência – Ainda em relação aos direitos autorais, não são só as músicas, mas os trajes, conhecimentos, os mitos e os rituais. Como se calcula isso?*

*Marlui – O livro, na medida em que contém fotografias, a descrição de rituais ou de mitos, acaba sendo um inventário e um registro importante, que funciona como uma forma de proteção porque tudo o que está publicado no livro necessita de autorização para ser utilizado.”*

Agora conceitos de registro de conhecimentos tradicionais, rituais e modos de fazer estão presentes com a finalidade de preservação de tradições integrantes do patrimônio imaterial cultural. Aparentemente, a abordagem realizada não colide com os interesses particulares daquelas comunidades e com a sua importância no contexto maior da cultura.

O fato é que a preocupação da produtora Marlui centra-se na busca da harmonia dessa dicotomia entre os interesses privados das comunidades indígenas e a importância de seus rituais e tradições dentro da cultura nacional brasileira.

E ela insiste todo o tempo na necessidade de reconhecimento de direitos imateriais às comunidades indígenas, como forma de assegurar a sua efetiva integração na sociedade, garantindo, através de contrapartidas que podem ser econômicas ou culturais como o respeito e reconhecimento da sociedade aos grupos indígenas que compõem as tradições culturais brasileiras.

Reitera Marlui em sua entrevista este ponto:

*ComCiência – Ainda com relação aos direitos autorais: de 1994 até agora, a senhora considera que houve uma mudança, uma evolução?*

*Marlui – No caso das comunidades com que eu trabalhei, eu mesma alertei. É necessário promover a conscientização sobre os direitos autorais. Os índios estão numa estaca zero em relação a esse assunto. Por isso, eles não sabem, muitas vezes como exigir um retorno. Por exemplo, quando cobram dinheiro dos antropólogos para*

*que eles possam fazer pesquisa de campo. Os trabalhos científicos não podem ser onerados dessa maneira é preciso explicar que está sendo feito em favor da cultura. De modo geral, a conscientização sobre direitos autorais é um trabalho demorado. A linguagem e o português rebuscado, eles não entendem.*

***ComCiência – Existe uma idéia generalizada de que, para os índios, o conceito de propriedade é coletivo...***

***Marlui – Isso é muito perigoso porque se for considerado coletivo, passa a ser considerado também, automaticamente, pela nossa legislação, como domínio público e aí as pessoas não recebem direito algum. Por isso eu nomeio um autor. É preciso conhecer a comunidade em questão e as pessoas para saber quem deve ser considerado o autor. Em alguns casos tem que ser o chefe, que tem autoridade. Em outros, vai para uma associação porque eles mesmos preferem assim. O dinheiro dos direitos autorais é pouco, cerca de 50, 100 reais por trimestre. E eles têm muita expectativa. Como têm pouco dinheiro, dão muito valor a esses recursos. E negociam os preços. Quem quiser usar tem que pagar os direitos.***

No caso ora relatado, a solução dada foi a eleição do membro mais antigo para representar a comunidade indígena que teve suas manifestações musicais fixadas. A ele coube representar perante a entidade a titularidade das obras musicais e o resultado econômico destinado a uma entidade associativa que tinha por finalidade empregar os recursos recebidos em benefício da entidade.

No exemplo apresentado participaram de um mesmo cenário e caminharam em um mesmo sentido os interesses de preservação ao patrimônio imaterial dos conhecimentos artísticos tradicionais dessas comunidades e a propriedade intelectual, o que denota a possibilidade de cooperação dos dois institutos como forma de proteger manifestações dessa natureza.

O exemplo também indica que as normas hoje disponibilizadas para preservação de patrimônios imateriais coletivos, ainda são insuficientes em determinadas situações e merecem por parte do Poder Público uma avaliação mais madura sobre o tema.

As particularidades do caso apresentado são várias e nos levam a muitas indagações, tais como:

- a) A quem pertence o patrimônio cultural de uma nação?
- b) Qual a relação existente entre a proteção da propriedade intelectual e o fomento da diversidade cultural?
- c) As políticas de propriedade intelectual servem à proteção de bens imateriais coletivos?
- d) Qual a relação entre a propriedade intelectual e as expressões culturais tradicionais?
- e) As políticas culturais podem servir de elo entre os interesses coletivos das expressões culturais e os interesses individuais latentes na propriedade intelectual?
- f) A preservação das expressões culturais é estratégica para preservação da identidade nacional?
- g) Políticas de salvaguardas do patrimônio cultural são colidentes com a propriedade intelectual?
- e) Seria necessária uma proteção *sui generis* ao patrimônio imaterial?

Letícia C.R. Vianna ao abordar o tema, apresenta um rol de dúvidas similares às apresentadas acima, o que denota a complexidade da questão:

*“Sendo o patrimônio imaterial bem de interesse público, como se comporta frente ao direito de autoria, de propriedade, de usufruto? Quais os direitos dos cidadãos, do Estado, das unidades federativas e dos municípios em relação à proteção aos bens imateriais de interesse público nacional? Quais os limites que a lei impõe aos direitos privados e à evasão desse patrimônio? É preciso muita clareza sobre as instâncias em que*

*se estará legislando e os tipos de titularidades, direitos, deveres, limites, penalidades e prerrogativas que estarão envolvidos.”<sup>17</sup>*

Fato é que a legislação sobre os bens tangíveis não dão conta de resolver a sofisticação decorrente dos bens culturais imateriais. Ao mesmo tempo as normas de preservação do patrimônio hoje também são insuficientes para uma apreciação abrangente que envolva não só a identificação e registro do patrimônio imaterial, mas ainda a contrapartida decorrente da exploração dessas tradições culturais.

Como já dito, a presente dissertação não tem por objetivo resolver essas questões, sobretudo, porque elas estão sendo debatidas no Brasil, pela UNESCO e pela OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. A riqueza da questão é enorme e o trabalho tem por objetivo principal apresentar um balanço sobre os temas que norteiam esse debate.

A reflexão não é fácil, pois perpassa, originariamente, por diversos conceitos sociológicos e ademais “*transcendem a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias*”<sup>18</sup>, que merecem ser conhecidos para que seja possível um olhar mais crítico sobre a questão. A partir da apresentação dos conceitos de cultura, identidade, propriedade intelectual, direitos de personalidade e patrimônio imaterial, iremos tentar aliar os pontos de contato existentes, a fim de gerar reflexão e conteúdo para o debate. E essa será a nossa tarefa.

---

<sup>17</sup> Vianna, Leticia C.R. *A experiência do projeto celebrações e saberes da cultura popular*. Série Encontros e Estudos, 5, Patrimônio Imaterial: legislação e inventário culturais. 2ª Edição. Iphan, CNFCP, 2006, p. 22.

<sup>18</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2005, p. 196.

## **CAPÍTULO III - CULTURA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Este capítulo tem por objetivo apresentar uma breve reflexão sobre os temas da cultura e da identidade. A dinâmica desses conceitos se confunde com a trajetória da sociedade moderna, sendo a Revolução Francesa e os ideais Iluministas os marcos que permitiram uma reflexão sobre a construção de um conceito de individualidade e de pertencimento cultural.

Em linha com a esmagadora maioria dos pensadores, vamos considerar o momento histórico provocado pela Revolução Francesa como determinante de um indiscutível, marcante e profundo corte na sociedade existente até aquele momento, especialmente na sociedade européia, impondo uma nova e inédita ordem que remodelou a organização social.

A sociedade até a Revolução Francesa, no âmbito do antigo regime, estava atrelada a uma concepção rígida de organização, com pouca mobilidade social ou espacial, obedecendo a uma natureza imutável e regida pela inspiração divina. O mundo e contexto social eram unicamente o observável, o previsível e o imóvel.

Com a modernidade, identificada com o Iluminismo, o Estado, como tradução de um novo modelo social e político, torna-se laico e passa buscar a sua fundamentação no indivíduo, alterando, por completo seu modo de atuação.

A construção do Estado-Nação foi determinante para o desenvolvimento sócio-cultural de diversos conceitos sociológicos. A organização geográfica e política, mesmo que considerada como uma ficção estrutural, possibilitou uma organização social que, em decorrência do chamado processo civilizatório do mundo ocidental, permitiu a criação das condições necessárias ao desenvolvimento de conceitos que fundamentam reflexão proposta neste trabalho.

### **3.1. A CULTURA**

Conforme nos informa Denys Cuche, em sua obra “*A Noção da Cultura nas Ciências Sociais*”, a palavra cultura tem sua origem filológica no latim, significando o cuidado dispensado ao campo ou ao gado ou à terra cultivada.

Com o Iluminismo, no século XVIII, o conceito tradicional de cultura passa a incorporar outros matizes semânticos, sendo utilizada para indicar a construção do espírito, da ação e da instrução. A cultura, a ser traduzida pelos

pensadores iluministas como uma característica única do ser humano, “*é a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade*”<sup>19</sup>.

O emprego da palavra cultura, como sinônimo de civilização, portanto, passou a ser adotada como forma de identificar progresso, qualidade e distinção de povos e graduações a serem atingidas, partindo de um modelo de acúmulo de conhecimento, sobretudo, originada do modelo francês.

Dentro desse conceito Iluminista, a palavra civilização serve para entender a cultura como uma noção universal e móvel a ser perseguida por todos os povos, no sentido de se atingir e consolidar modos, costumes, progresso e conhecimento. De natureza expansionista, a civilização, no caso a ocidental, ocorrendo como resposta à barbárie, pretende indicar aos povos catalogados como atrasados os degraus de civilidade a serem atingidos, dentro de um claro quadro de evolução. Ou seja, se, por exemplo, a sociedade francesa do século XVIII já havia alcançado esse quadro evolutivo de civilidade, ela passa a ser o modelo a ser perseguido pelos povos e culturas em estágios distintos e atrasados.

O pensamento Iluminista, partindo, portanto, do pressuposto da racionalidade humana, entende que a humanidade avança em processo de desenvolvimento contínuo, seguindo um modelo europeu/ocidental como esforço evolutivo da sociedade. Neste sentido, o evolucionismo, justifica a co-existência de diversas sociedades que não se adequam à sociedade européia, especialmente a francesa. O mundo europeu/francês passa a ser o padrão a ser conquistado pela humanidade, dentro de um claro modelo etnocêntrico/eurocêntrico.

Esse conceito histórico evolutivo de sociedade, também fulcrado na liberdade do indivíduo serviu ao desenvolvimento de um sistema político liberal (liberalismo) que encontrou nos ideais do processo civilizatório um campo profícuo para a sua implementação.

Em contraposição a esse conceito expansionista, civilizatório e nitidamente atrelado a progresso, na Alemanha a palavra *kultur*, atrela o seu significado a particularidades nacionais e manifestações locais, em clara oposição à natureza universal da “civilização” apregoada pelos franceses.

---

<sup>19</sup> CUCHE, Denys. *A Noção da Cultura nas Ciências Sociais*. 2ª Edição. Bauru/SP: Ed. EDUSC, 2002, p. 21.

Para os defensores da *kultur* cada povo, em razão de suas diversidades, tem seu destino e caminhos próprios. Suas particularidades, reunidas como um patrimônio comum de cada povo, suas manifestações artísticas e identidades morais, irão definir a identidade nacional.

Ao contrário do pensamento Iluminista, o passado histórico identifica o sentido particular de cada povo e a sua trajetória garante a preservação de uma cultura autêntica. Na *kultur* a liberdade conta com as particularidades locais para construção de uma nação, ainda que voltada e subordinada a uma vontade maior exercida pelo Estado.

### **3.2. CULTURA E ACULTURAÇÃO**

Diversos cientistas sociais ao longo do tempo procuraram definir e conceituar de forma científica o termo e o significado de cultura. Compreender como a sociedade se comportava motivou inúmeras reflexões que contribuíram para o melhor entendimento de tema tão controvertido.

Tylor, Frans Boas, Durkheim, Weber, Levi-Strauss estão entre aqueles que já discutiram, analisaram e formularam um caminho para analisar a cultura.

Mais recentemente, Bourdier nos apresenta o conceito de *habitus*, tratado como a cultura incorporada, que se sobrepõe à vontade individual, adquiridas através de condicionamentos próprios e permanentes, isto é, a existência de princípios e práticas que são adotados pelos indivíduos sem que percebamos conscientemente a sua pré-construção ou mesmo os mecanismos de controles criados para a existência e que são permanentemente transmitidos a novas gerações.

Os estudos sobre cultura e sua natureza social, do final do século XIX e início do século XX, passaram por profunda transformação quando se iniciou a análise do que ficou conhecido como aculturação.

Partindo de um conceito de aproximação de culturas e entendendo como o processo pelo qual o dominado absorve características do dominante, sem necessariamente incorporá-las, mas interagindo e absorvendo determinadas práticas culturais ou estruturais consoantes à conveniência do dominado, construiu-se o conceito de aculturação, advindo do “Memorando para o Estudo da Aculturação”, datado de 1936:

*“A aculturação é o conjunto de fenômenos que resultam de um contato contínuo e direto entre grupos de indivíduos de culturas diferentes e que provocam mudanças nos modelos (patterns) culturais iniciais de um ou dos dois grupos.”<sup>20</sup>*

Assim, tomando o processo de aculturação como um fenômeno universal, os teóricos alteraram a perspectiva inicial e passaram a ler a cultura a partir de seu viés de aculturação, a fim de entender como irão operar determinados contextos sociais. Os pesquisadores inverteram e renovaram as suas pesquisas sobre cultura. Se antes era a cultura que determinava a análise da aculturação, com a universalização do processo de aculturação, esta passou a nortear os estudos sobre cultura, considerado o fato de que *“nenhuma cultura existe em estado puro”<sup>21</sup>*.

Sendo a cultura pautada pelo dinamismo, hoje ela se apresenta como uma estrutura de significados pela qual olhamos o mundo, percebemos o mundo e definimos o nosso agir.

### **3.3. IDENTIDADE**

Frequentemente se associa a palavra “identidade” ao termo “cultura”. Isso vem se intensificando ultimamente. O processo de globalização e a fluidez social vêm contribuindo para o avanço desse entendimento, já que é inevitável conferir identidade a um expressivo (talvez incalculável) número de grupos sociais, que interagem sem o viés das fronteiras ou mesmo dentro dos limites de estados ou nações.

Segundo Cuche a identidade pode ser assim encaminhada:

*“De maneira mais precisa, a recente moda da identidade é o prolongamento do fenômeno da exaltação da diferença que surgiu nos anos setenta e que levou tendências ideológicas muito diversas e até opostas a fazer a apologia da sociedade multicultural, por um lado,*

---

<sup>20</sup> CUCHE, Denys. Op. cit. p. 115.

<sup>21</sup> Ibid. p. 136.

*ou, por outro lado, a exaltação da idéia de “cada um por si para manter sua identidade”.*<sup>22</sup>

A identidade tida como um conceito decorrente da psicologia encontra guarida na compreensão do indivíduo como inserido no grupo social, tais como a família, classe social, opção sexual. Já o sentido da identidade cultural nos remete à possibilidade de interagir com determinadas manifestações sociais baseada na possibilidade de se identificar distinções e particularidades de cada cultura.

Há uma concepção objetivista que concebe a identidade como uma decorrência de um atributo biológico e/ou genético, portanto, herdada, determinado e sem possibilidade de variação. Outra concepção, a subjetiva, em contraponto, entende a identidade como um processo de livre escolha individual, portanto, de natureza permanentemente variável. Ainda outra, a concepção relacional, parte da premissa de que a identidade se dá em contexto de relação entre grupos sociais.

O Estado-nação também recorre à identidade cultural como forma de individualizar seus reclamos e garantir a unidade nacional, visando garantir uma visão homogênea de seus integrantes, valendo-se de um viés monolítico para construir a sua organização social e burocrática.

O Estado-nação moderno, criado pelo mundo ocidental, foi construído objetivando organizar um modelo econômico que atendesse aos interesses da classe burguesa, consolidando a circulação de bens, mercadorias e capital, responsável pelo estabelecimento do capitalismo. Os estados modernos partiram de uma ficção jurídica - nação definida territorialmente – omitindo os compromissos decorrentes de variados processos e mecanismos articulados pela intelectualidade, cultura, modos e estabelecimentos de vínculos sociais.

Neste sentido, a identidade cultural nacional possuiu papel de relevância no estabelecimento do Estado moderno ocidental, como elemento determinante para a sua pacífica sobrevivência e capaz de proporcionar sentimento de pertencimento a um povo ou a grupos sociais.

É fato, contudo, que o Estado, mesmo recorrendo ao sentido de identidade cultural para justificar sua existência, hoje se vê diante da construção de diversas identidades convivendo em um mesmo espaço público sócio-político,

---

<sup>22</sup> Ibid. p. 175/176.

encontrando dificuldades no encaminhamento e na articulação dessas diferenças e dos seus respectivos interesses.

Dentro desse quadro de incerteza é que o termo identidade cultural está sendo incorporado. A sociedade precisa encontrar um caminho seguro para a convivência multicultural no mesmo espaço físico e público das manifestações de diversas identidades e culturas. O crescimento de culturas híbridas, sincretismos, religiosidade e multiculturalismo, reforçam a idéia de perplexidade social, contribuindo para o sentimento de insegurança da sociedade e incerteza no funcionamento do Estado.

Por um lado, no processo de globalização há a possibilidade de desenvolvimento de um amplo espaço relacional, onde as identidades e as culturas realizam suas trocas e renovam-se, permitindo uma profusão maior de novas identidades e aculturações. Por outro lado, essa interconexão marcada por comprometimentos, dependências comerciais, determinadas pelo capital e pela lógica de mercado, contribui para a deformação do papel do Estado, promove, ainda, a radicalização entre regiões, comunidades, identidades, culturas e estados nacionais, incentivando um dissenso perigoso à sociedade.

Conforme ensina Zygmunt Bauman:

*“O poder político implica uma liberdade individual incompleta, mas sua retirada ou desaparecimento prenuncia a impotência prática da liberdade legalmente vitoriosa. A história da emancipação moderna desloca-se de um confronto com o primeiro perigo para um confronto com o segundo. Para utilizar os termos de Isaiah Berlin, pode-se dizer que, depois da luta vitoriosa pela “liberdade negativa”, as alavancas necessárias para transformá-la numa “liberdade positiva” – isto é, a liberdade para estabelecer a gama de opções e a agenda para escolha entre elas – quebraram. O poder político perdeu muito de sua terrível e ameaçadora potência opressiva – mas também perdeu boa parte de sua potência capacitadora. A guerra pela emancipação acabou. Mas, para progredir, deve agora ressuscitar o que na maior parte de sua história lutou por destruir e*

*afastar do caminho. A verdadeira libertação requer hoje mais, e não menos, da “esfera pública” e do “poder público”. Agora é a esfera pública que precisa desesperadamente de defesa contra a o invasor privado – ainda que, paradoxalmente, não para reduzir, mas para viabilizar a liberdade individual.”*<sup>23</sup>

A construção de um espaço público, conforme desenvolvido por Jurgen Habermas, onde as diferenças sejam compreendidas e as identidades culturais preservadas, através do estabelecimento de regras/normas públicas e sociais claras, internalizadas ao tecido social, que venham, portanto, permitir o trânsito das liberdades individuais e das identidades culturais, poderá contribuir para criação de uma nova ordem, mais solidária e harmônica, posto que imprescindível para a convivência das culturas e das nações dentro da pós-modernidade.

### **3.4. CULTURA E PÓS-MODERNIDADE**

Se por um lado a pós-modernidade nos transmite o senso da confusão temporal, por outro lado ela fomenta a preservação de memória histórica e a reconquista de origens.

Por mais que possamos observar e recriar a absorção do passado como bem de consumo, não podemos deixar de identificar nessa redescoberta de origens a tentativa de encontrar um elo que confira um mínimo de senso lógico e temporal a trajetória dos indivíduos ou de estados.

Ana Maria Moreira Marchesan entende que *“Não há dúvida que o patrimônio cultural é a base sobre a qual a civilização como um todo se edifica e evolui. O patrimônio cultural nacional, a seu turno, identifica-se com os valores precípuos de uma nação. Representa os alicerces da construção de um país.”*<sup>24</sup>

Marchesan, nos informa pelas palavras de Aloísio Magalhães, um dos grandes responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, que os valores culturais servem de sustentáculo para a nossa identidade como nação:

---

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar Editor, 2001, p.62.

<sup>24</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 68/69.

*“Só o acervo do nosso processo criativo, aquilo que construímos na área da cultura, na área da reflexão, que deve tomar aí seu sentido mais amplo – costumes, hábitos, maneiras de ser. Tudo aquilo que foi sendo cristalizado nesse processo, que ao longo desse processo histórico se pode identificar como valor permanente da nação brasileira. Estes são os nossos bens, e é sobre eles que temos que construir um processo projetivo.”<sup>25</sup>*

Na globalização a necessidade de conhecer e valorizar esses conceitos tornou-se necessário, a fim de garantir referenciais sólidos que não venham a se sobrepor às imposições da lógica do capital e do mercado.

Neste diapasão, as formas de proteção aos bens culturais imateriais integram-se a esse movimento de identidade cultural e tornaram-se importantes mecanismos de soberania e pertencimento nacional, conforme ainda veremos.

### **3.5. DIREITOS FUNDAMENTAIS - BREVE HISTÓRICO**

Neste tópico, pretendemos apresentar os direitos fundamentais e sua relação com a cultura. Dentre os direitos natos do indivíduo, a cultura é parte integrante e aciona mecanismos de identidade dos povos. No mesmo sentido o texto abordará como o estado brasileiro vem se relacionando com o tema e como a cultura se tornou política de estado.

O Estado contemporâneo, na forma como hoje o estudamos, encontra no século XVIII o seu marco. Com a finalidade de afastar o arbítrio e a vontade despótica dos governantes, a sociedade passou a se organizar através de ordens gerais e comuns que viessem a garantir uma equidade na aplicação de regras, direitos, limites e penalidades.

Essa formação foi possível a partir do momento em que a sociedade identifica no indivíduo determinadas prerrogativas que devem determinar a sua

---

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 69. Apud MAGALHÃES, Aloísio. *E Triunfo? A questão dos bens culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 41.

constituição. O entendimento dos direitos do indivíduo representa uma mudança radical na construção da sociedade moderna e serve para modelar os limites do estado contemporâneo. As sociedades passaram a ser governadas por leis/regras públicas e universais, em contraposição ao momento histórico anterior quando o poder representava a vontade de uma pequena minoria e/ou divina.

Os pensadores políticos dos séculos XVII e XVIII redefiniram a noção de igualdade, que passou a ser o fundamento do ideal de sociedade moderna. Como afirma Hobbes<sup>26</sup>, *“a natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar.”*

Nesta trilha de pensamento, emergiram os chamados direitos fundamentais naturais, inerentes e indissociáveis do indivíduo, com características que importam em sua imprescritibilidade e inalienabilidade. Por tais razões, *“são eles universais – pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo.”*<sup>27</sup>

### **3.5.1. O DIREITO DAS LIBERDADES PÚBLICAS – Primeira Geração de Direitos Fundamentais**

Conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>28</sup>, o Estado de Direito, construído a partir da nova organização social, após a Revolução Francesa e guiada pelos ideais do Iluminismo significou estabelecer limites ao Poder Político, na medida em que definiu os interesses da sociedade de estabelecer ordens gerais e comuns que viessem a conferir a clara separação entre o indivíduo e o estado.

No âmbito dos ideais da Revolução Francesa os direitos naturais do homem são tidos como justos e serviriam para nortear a organização social, através de regras gerais e impessoais, expressas através de uma vontade geral, que teriam por

---

<sup>26</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1988, p. 74.

<sup>27</sup> FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.23.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

finalidade definir a coordenação e o exercício desses direitos naturais em um ambiente coletivo.

Esses direitos fundamentais, em sua primeira manifestação, representaram uma limitação ao poder, definindo uma fronteira entre o que é lícito para o Estado, garantindo aos indivíduos as suas prerrogativas particulares, que lhes garantem liberdade, tais como direito de ir e vir, direito de propriedade, direito à vida, direito ao livre pensamento, à liberdade de opinião, direito a julgamento justo etc.

Essa primeira face dos direitos fundamentais, que emergiu no século XVIII, nada mais é do que a primeira geração dos direitos fundamentais, garantindo a liberdade pública, pavimentando o caminho da sociedade para a segunda geração de direitos fundamentais, iniciada após a primeira Guerra Mundial, os chamados de direitos sociais; e, a partir dos anos 1960, permitindo o surgimento de uma terceira geração de direitos fundamentais, conhecidos como direitos de solidariedade/fraternidade.

### **3.5.2 OS DIREITOS SOCIAIS – Segunda Geração de Direitos Fundamentais**

No término da Primeira Guerra Mundial, novos direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos pela sociedade ocidental. Incorporaram-se à conquista da liberdade pública, os chamados direitos sociais.

O século XIX e os primeiros anos do século XX foram marcados pelos ideais do liberalismo econômico. Com as regras decorrentes das revoluções liberais, através do qual se apregoou um afastamento do Estado nas iniciativas do mercado e da concorrência, houve um grande processo de enriquecimento concentrado nas mãos da burguesia, e, por outro lado, a deterioração das condições de vida da classe trabalhadora.

Tal situação provocou extrema insatisfação que ameaçou a estabilidade do modelo liberal. O acesso da classe trabalhadora aos direitos políticos, com o voto e a formação de partidos só fez agravar os riscos, o que compeliu a ordem social a inserir novos direitos fundamentais ao rol dos direitos naturais, tais como, direitos trabalhistas, direito à assistência social, à educação, à saúde, à associação sindical, ao voto, ao lazer, à vida cultural.

Esses direitos de segunda geração, foram incorporados a partir da organização da sociedade, com a finalidade de assegurar condições mínimas de convívio social a todos os integrantes da sociedade.

No Brasil, tivemos nos governos de Getúlio Vargas o maior exemplo de uma política de governo voltada para a construção de direitos sociais. Esse período representou um marco nas conquistas dos direitos sociais da sociedade brasileira, cujas conseqüências ecoam ainda no presente.

Independentemente dos estudos que apontam uma relação de dependência da classe trabalhadora com o Estado Vargasista, é fato incontroverso que os direitos trabalhistas e as organizações sindicais construíram no Governo Vargas os marcos de suas conquistas sociais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, representa a expressão maior dessas duas gerações de direitos, compreendendo em seu texto um rol de direitos fundamentais que até os dias atuais servem de aspirações a muitos países.

### **3.5.3. OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE OU DE FRATERNIDADE – Terceira Geração de Direitos Fundamentais**

A partir da segunda metade do século XX a sociedade passou a enfrentar novos desafios que impuseram novas relações entre os estados. Os direitos, que tem por finalidade permitir o pacífico e justo convívio dos povos, bem como permitir a sobrevivência da raça humana, foram denominados direitos de terceira geração. São eles: direito à paz; direito ao desenvolvimento; direito ao meio ambiente; direito ao patrimônio comum da humanidade; direito dos povos a dispor deles próprios; e direito à comunicação.

Tais direitos são direitos de apreço coletivo e são tratados como direitos difusos, com o fito de promover a harmonia de interesses sociais comuns, mesmo que, em alguns casos a aplicação desses direitos implique em exercício ou benefício individual, como, por exemplo, o direito ao patrimônio comum da humanidade, por vezes confundidos como decorrentes de políticas do Estado. É certo que em alguns casos o benefício poderá ser até particular, como no caso de algumas situações relativas ao meio ambiente, entretanto, a sua adoção se deu a partir de interesses globais da sociedade.

Alguns estudiosos identificam nesses direitos o alcance total dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, esculpidos pela Revolução Francesa, posto que o primeiro refere-se às liberdades públicas, o segundo aos direitos sociais e o terceiro aos direitos solidários, que permitem a harmonia entre povos.

### **3.6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Com efeito, as constituições brasileiras sempre enunciaram a declaração de direitos do cidadão. Algumas de forma mais amplas, todavia todas, de certa forma, declararam direitos fundamentais.

As duas primeiras constituições consagraram os direitos das liberdades públicas, estabelecendo os limites do poder do Estado. A partir de 1934 todas contemplaram os direitos sociais e a atual Carta Política, de 1988, incorporou os conceitos dos direitos de solidariedade.

A constituição vigente enumera os direitos e garantias fundamentais, em seu Título II, Capítulo I, mesmo antes de apresentar a estrutura do Estado brasileiro, o que denota uma prevalência desses direitos na ordem social nacional, tidos como cláusulas pétreas da constituição brasileira, que sequer poderão ser alvos de qualquer deliberação pelo Congresso Nacional.

Os direitos sociais estão inseridos no Título II, Capítulos II, III e IV, e os direitos de solidariedade possuem expressa proteção com relação ao meio ambiente (art. 225) e conceitos abrangidos em outros dispositivos ao longo do texto constitucional, tais como: a) defesa à paz prevista no artigo 4º, VI; b) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade no artigo 4º, IX; c) direito à comunicação no art. 5º, XIV; d) direito à autodeterminação dos povos no artigo 4º, III.

No mesmo sentido, a Carta Política criou remédios para garantir ao cidadão o exercício de seus direitos fundamentais, através de ações confiadas ao Poder Judiciário.

Esses remédios são: a) o *habeas corpus*, garantidor do direito de liberdade (art.5º, LXVIII); b) o mandado de segurança, como instrumento de defesa de vários direitos fundamentais violados pela autoridade pública (art. 5º LXIX); c) mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), que legitima representações de classe e institucionais a promover medidas de interesse coletivo contra atos arbitrários do Estado; d) o mandado de injunção, que garante compelir o Estado a dar cumprimento a

determinado direito fundamental que demande regulamentação especial (art. 5º, LXXI); e) o *habeas data*, com a finalidade de garantir ao cidadão acesso à suas informações pessoais administradas pelo Estado (art. 5º, LXX); f) a ação popular, que visa garantir o respeito ao patrimônio público histórico e cultural, bem como garantir os direitos de terceira geração, como por exemplo, o meio ambiente (art. 5º, LXXIII); e g) a ação civil pública, que confere, especialmente ao Ministério Público, as mesmas faculdades da ação popular (art. 129, III).

### **3.7. CULTURA, INTELLECTUALIDADE E O ESTADO BRASILEIRO**

Direitos Fundamentais e Cultura estão amalgamados desde sempre. A organização social e a cultura, as manifestações culturais e a identidade dos povos são componentes de um mesmo universo. A questão cultural perpassa a liberdade de expressão e pensamento, o acesso à educação, à informação, e à comunicação, e ainda o patrimônio cultural material e imaterial, o direito ao lazer e ao descanso, sendo todos estes tópicos partes integrantes dos direitos fundamentais.

Não é nova a discussão sobre o papel da proteção da cultura e dos bens culturais como política de estado. Considerando que a cultura e os bens culturais compreendem o patrimônio de grupos ou nações, que garantem a preservação de identidades e elos sociais, transmitidos por gerações, podemos entender o papel relevante da cultura e construção histórica.

No Brasil, o papel da intelectualidade, agindo como condutores dos interesses culturais nacionais, sempre foi ativa nos momentos históricos mais relevantes.

Conforme ensina Mônica Pimenta Veloso<sup>29</sup>, *verbis*:

*“Nos momentos de crise e mudanças históricas profundas – instauração do Império, Proclamação da República, Revolução de 30 e Estado Novo -, as elites intelectuais marcaram presença no cenário político, defendendo o direito de interferirem no processo de organização social.”*

---

<sup>29</sup> VELLOSO, Mônica Pimenta. Os intelectuais e a política cultural do Estado Novo. In: *Revista de Sociologia*. N. 9, p. 147. Curitiba/PR, 1997.

Entretanto, é a partir do Estado Novo, na década de 1930, que a intelectualidade passa a sistematizar a sua participação no Estado, entendendo isto como forma de participar do processo de construção de uma identidade nacional brasileira. É no âmbito do Estado Novo que se dá uma marcante inserção da intelectualidade cultural na organização ideológica do regime.

Se por um lado o regime Vargas era marcadamente centralizador e autoritário, tendo o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) atuado de forma controladora na veiculação da informação e da imprensa; por outro lado atuou no Governo Vargas um grupo de intelectuais ligado ao movimento modernista, como, por exemplo, Carlos Drummond de Andrade, Lúcio Costa, Villa-Lobos, Oscar Niemeyer, Cândido Portinari e Mario de Andrade.

Foi no Estado Novo que houve um chamamento da intelectualidade para formação da consciência nacional e formulação de uma nova política cultural para o Brasil, trazendo-a para o “*seio do estado que irá discipliná-la e coordená-la*”<sup>30</sup>. Rádio, jornal, revista, radioteatro, teatro, música, literatura e cinema foram fomentados pelo Estado Vargas que se apropriou desses veículos para difusão de seu ideário oficial, ao mesmo tempo em que se buscava a construção de uma identidade nacional.

Assim, o ideal de organização social e cultural do Estado Novo importa em assegurar, conforme ensina Helena Bomeny<sup>31</sup>, que a “*democracia se refere à totalidade, à comunhão de uma idéia, à integração de Estado benfeitor e condutor de mentalidades*”, totalidade esta que impunha uma ação política e cultural interligada capaz de criar o sentido de pertencimento devidamente incorporado ao tecido social.

Prática similar ao Estado Novo foi adotada pelo regime militar, que ao implementar uma política centralizada, promoveu, sob o patrocínio do Estado, a criação de várias entidades ligadas à área cultural, tais como Funarte, (Fundação Nacional de Arte), Concine (Conselho Nacional de Cinema), CNDA (Conselho Nacional de Direitos Autorais) e Embrafilme (Empresa Brasileira de Cinema), o que denota a constante relação de Estado e Cultura. Esta política estava voltada “*para a construção do Brasil Grande ou Brasil Potência*”<sup>32</sup>, visando à criação de uma identidade nacional.

---

<sup>30</sup> VELLOSO, Mônica Pimenta. Op. cit., p. 155.

<sup>31</sup> BOMENY, Helena. Três decretos e um ministério: a propósito da educação no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 1999, p 137-166.

<sup>32</sup> SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. A crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p. 243-281. (Col. O Brasil republicano; v. 4).

Após o regime de exceção, o Governo Collor provocou um esvaziamento do papel do Estado na Cultura, promovendo a extinção de inúmeras instituições de atuação cultural a partir de 1990. O Governo Collor desmantelou a estrutura da administração pública da área cultural, extinguindo muitas das entidades apontadas no parágrafo anterior, algumas delas jamais reconstituídas como o CNDA e a Embrafilme.

O Governo Itamar Franco teve o mérito de alterar esse esvaziamento do setor cultural ao promulgar a Lei n. 8.313/91 (Lei Rouanet), instituindo o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultural, restabelecendo legislação similar de iniciativa do Governo Sarney que originalmente havia homologado legislação similar.

Nos Governos Fernando Henrique Cardoso, o Estado brasileiro retoma uma política de governo para a Cultura, criando mecanismos de fomento atrelados a recursos da iniciativa privada, através da promulgação de leis de incentivos fiscais vinculados à captação de recursos com compensações tributárias, o que contribuiu para recuperar a atividade cultural em vários segmentos, especialmente a produção cinematográfica, que havia ficado muito prejudicada com a reforma administrativa do Governo Collor.

No mesmo sentido, é no governo FHC que se inicia o processo de regulamentação do patrimônio cultural imaterial, a partir do conceito firmado pela Carta Política, com a promulgação do Decreto 3.551/00, que tem por finalidade o registro das manifestações artístico-culturais do Brasil.

O viés liberal das políticas de governo dos anos FHC, nos quais o mercado pautou boa parte da produção cultural nacional, altera-se a partir do Governo Lula, que busca uma intervenção maior do Estado no segmento, com a finalidade de retomar algumas iniciativas de controle da cultura, algumas delas rejeitadas pela sociedade, como o controle da imprensa e o controle do conteúdo audiovisual.

Por outro lado, o processo de registro dos bens culturais se intensificou e cresceu a preocupação com a proteção. Além da identificação das manifestações artísticas a sociedade passou a debater novos mecanismos de proteção e a utilizar efetivamente a propriedade intelectual como fonte para proteger bens nascidos de comunidades e coletividades culturais. A Portaria n. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006, com vistas a deliberar sobre os direitos de imagem e autorais de comunidades indígenas é um bom exemplo dessa nova perspectiva.

### 3.8. CULTURA E A CONSTITUIÇÃO 1988

Sendo a Constituição de 1988 marcadamente voltada para os interesses do cidadão, bem como ciosa na preservação dos direitos fundamentais, recebeu a Cultura especial classificação, que lhe garantiu o papel de comprometer o Estado na condução de políticas públicas da preservação do patrimônio cultural brasileiro da forma mais ampla possível.

Desta forma, a cultura e o patrimônio cultural apresentam-se em diversos dispositivos da Carta Política de 1988, sendo indicados nos artigos 23, 24 e 30, que definem a competência do Estado e garantem a prerrogativa das medidas judiciais de defesa do patrimônio cultural; nos artigos 5º, IX, XXVII, XVIII e LXXIII, e 220, §2º e § 3º, como elementos do exercício do direito individual, do direito de liberdade de expressão e direitos às criações artísticas; no artigo 219, como elemento de fomento da produção e desenvolvimento econômico nacional; no artigo 221, determinando aos organismos de radiodifusão a produzirem e difundirem cultura; no artigo 227 garantindo a cultura como direito da criança e do adolescente; e no artigo 231 preservando a cultura indígena como parte do patrimônio cultural brasileiro.

Ademais, o conceito de patrimônio na Carta Magna, passou a incorporar além dos bens materiais, tais como conjuntos arquitetônicos, monumentos, obras de arte, documentos etc., aqueles de natureza imaterial com a finalidade promover e proteger as manifestações artísticas tradicionais e o folclore, transmitidas de forma oral, pela existência, pelos modos fazer, por festas, crenças, música ou culinária.

Registre-se que são os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que definem o conceito de patrimônio cultural brasileiro e garantem a sua preservação pelo Estado, *verbis*:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

I- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV- democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

*vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”*

Os dispositivos constitucionais acima reproduzidos vêm compelindo o Estado brasileiro à formulação de uma política pública para regulamentação do dispositivo constitucional. Um bom exemplo é a promulgação do decreto presidencial n. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, através do qual foram detalhados os procedimentos para identificação, registro e planos de salvaguarda das manifestações culturais que reclamassem essa catalogação.

### **3.9. Algumas observações adicionais**

Não há como negar que historicamente o conflito entre individual e coletivo sempre esteve presente na trajetória da evolução dos povos. A sociedade tem como bem a ser perseguido o justo balanceamento desses interesses, mesmo que isso por vezes implique em conflito, novos regramentos, paixões etc.

O exercício de direitos fundamentais encontra guarida no desenvolvimento social. São eles que indicam a trilha a ser percorrida garantindo liberdade, propriedade, educação, saúde, cultura, trabalho, etc. que devem ser operados pela sociedade.

Na verdade, muitos dos interesses individuais se coadunam com os coletivos, sem dúvida uma tarefa a ser descoberta. Esse equilíbrio talvez esteja mais próximo do que se imagina. Os direitos fundamentais, de qualquer geração, possuem justamente esse condão, ou seja, de criar um elo que compatibilize o indivíduo com a sociedade, sem que isso signifique em abdicar de seus direitos essenciais. Nesse sentido, a cultura atua também como ligação desses interesses, visando garantir o crescimento da sociedade em um universo solidário e harmonioso com os direitos individuais.

Os dispositivos da Constituição brasileira asseguram à Cultura o exercício desse papel harmonizador, pois sendo o direito à cultura um direito constitucional, a sua realização impõe ao Estado ações concretas que o tratem sempre como questão governamental, com a criação de uma política cultural oficial, independentemente do viés ideológico que as políticas públicas de governo venham a adotar.

## **CAPÍTULO IV - A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS DE IMAGEM**

A propriedade intelectual é o termo utilizado para um gênero dividido em duas espécies: o direito autoral e a propriedade industrial. Sendo um ramo do direito dedicado à preservação do gênio humano, contribui para a identificação das criações artísticas e científicas do homem, indicando os mecanismos de proteção do criador e de sua obra, no sentido de permitir a segura circulação do conhecimento.

Os direitos de propriedade industrial<sup>33</sup> disciplinam o uso das marcas de produtos e serviços, patentes, desenhos industriais, indicações de origem e/ou procedência, todos de indiscutível caráter utilitário.

Por outro lado, os direitos autorais são aqueles direitos decorrentes das obras literárias, artísticas e científicas, manifestadas como formas de expressão, incidindo a proteção sobre o conteúdo imaterial da criação, sendo o suporte um mero meio de fixação da criação.

Com um papel cada vez mais destacado no desenvolvimento econômico dos países e inserida nas discussões multilaterais de comércio, a propriedade intelectual vem provocando por parte dos agentes econômicos, sejam eles públicos ou privados, crescente preocupação quanto à sua importância e compreensão.

Inserir-se, ainda, nesse contexto de bens intangíveis os direitos de imagem, que, em uma sociedade marcadamente exposta pelas imagens de toda ordem, passaram a ter uma grande dimensão, que resultou em mecanismos de proteção próprios, com amplo reflexo econômico.

Não é por acaso que a cultura e os bens imateriais vêm sendo pauta de diversos estudos e atividades acadêmicas, inclusive no que tange à preservação de bens intangíveis como mecanismo de preservação de identidades, particularidades e manifestações culturais das nações. O impacto das atividades culturais na economia produziu também um campo de estudos chamado “economia da cultura”.

---

<sup>33</sup> Lei 9.679/96 – Lei de Propriedade Industrial

#### 4.1. A PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL - BREVE HISTÓRICO

Com a invenção da Imprensa, no século XV, e com a possibilidade de reprodução em larga escala de obras intelectuais, houve por bem a sociedade iniciar uma reflexão sobre a proteção das obras intelectuais. Impunha-se, portanto, pensar como proteger o invento humano como fator produtivo de riqueza, posto que até aquele momento a criação nada mais era do que a mera exteriorização da capacidade artística do homem, patrocinada sob a forma de mecenato, seja pelos nobres ou pelo clero.

A primeira iniciativa legal de relevância se deu quase 200 anos após o invento de Gutenberg, pelo chamado “Ato da Rainha Anne”, em 1710, através da qual os autores e editores de obras literárias receberam uma proteção sobre suas publicações e reproduções, e a esse direito foi dado o nome de *copyright*. Posteriormente, com o advento da Revolução Francesa e das idéias Iluministas, houve a valorização do indivíduo e a percepção e a identificação social sobre os direitos individuais. Tais direitos foram expandidos, de forma mais consistente, aos autores, adotando-se uma proteção a partir da criação intelectual, instituindo-se em favor dos criadores direitos de natureza moral e patrimonial sobre suas criações, inspirando uma linha de pensamento denominada *droit d'auteur* que rapidamente se expandiu com os ideais liberais, contribuindo para o reconhecimento dos direitos dos criadores de obras e inventos do gênio humano.

Com a circulação maciça de obras intelectuais, incentivadas pelos fatores históricos decorrentes dos ideais iluministas, e especialmente pela natureza intangíveis das criações e bens imateriais, a comunidade internacional passou a reclamar uma proteção às obras intelectuais que tivesse por objetivo conferir aos Estados uma proteção aos inventos e criações de seus nacionais, já que as barreiras físicas das fronteiras jamais foram suficientes para controlar a circulação dos bens imateriais.

Neste sentido, a comunidade internacional, em 1886, homologou o mais importante acordo internacional do mundo moderno, denominado União Internacional para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, conhecida como Convenção de Berna, que adotou como viés a uniformização de normas para proteção dos direitos de autor.

Esse tratado internacional, ao ser subscrito por um Estado, impunha – como, aliás, ainda impõe - a aceção de mecanismos mínimos de proteção a serem aplicados a criadores de obras nacionais e estrangeiras de forma igual e uniforme. Atualmente são cerca de 160 (cento e sessenta) nações ratificantes da Convenção de

Berna, aliás, revisada ao longo do século XX, com a finalidade de bem atender a proteção às criações intelectuais.

## **4.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A legislação brasileira sobre Direitos Autorais, nome dado aos direitos de autor e aos que lhes são conexos (aqueles análogos aos dos autores, tais como intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão<sup>34</sup>) emerge da proteção constitucional conferida aos criadores através do inciso XXVII, artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio de que o autor é o titular de um direito exclusivo sobre sua criação, cujo dispositivo está inscrito no capítulo mais caro da Carta Magna, denominado “Dos Direitos e Garantias Individuais”, e, portanto, no rol das cláusula pétreas da Constituição.

O dispositivo constitucional acima citado é o viés da Lei n. 9.610/98, que atualizou e consolidou a matéria sobre direito autoral, substituindo e revogando a Lei n. 5.988/73, cujo texto recepcionou as principais convenções internacionais atinentes ao direito de autor, permitindo, ainda o ingresso da agenda digital.

## **4.3. A LEI N. 9.610/1998/LEI DE DIREITOS AUTORAIS – Uma visão geral**

A Lei n. 9.610/98 adota o sistema do *droit d'auteur*, decorrente da escola continental européia, conferindo ao criador dois direitos que convivem de forma simbiótica: os direitos morais, de caráter irrenunciável e inalienável, investidos na pessoa do autor como uma extensão dos seus direitos da personalidade, tais como o direito à paternidade da obra, o direito à integridade da obra e o direito de impedir à mutilação da obra; e os direitos patrimoniais, de natureza econômica, que respondem pela circulação da obra intelectual e, portanto transferíveis a terceiros, sejam pessoas físicas e/ou jurídicas, que responderão pela difusão das obras intelectuais. Dentre os direitos patrimoniais, permitimo-nos destacar as três principais modalidades genéricas: os direitos de reprodução, que permite a possibilidade de cópias de qualquer natureza; os direitos de distribuição, aqui entendidos como a possibilidade de distribuição física e

---

<sup>34</sup> Organismos de radiodifusão – Termo utilizado pela lei de direitos autorais para assegurar os direitos inerentes às rádios e televisões.

digital de obras protegidas; e os direitos de comunicação pública, decorrentes da disponibilização das obras ao público por qualquer natureza.

Embora não tenha o propósito de esgotar o rol de obras protegidas, posto que a lei visa proteger as criações artísticas de qualquer natureza, a lei brasileira apresenta um rol de obras sabidamente protegidas, tais como obras literárias, obras de artes plásticas, fotografias, obras musicais, obras dramáticas e dramático-musicais, coreográficas, arquitetônicas, audiovisuais, etc.

Além das obras primígenas, a Lei de Direitos Autorais, confere aos intérpretes, produtores de fonogramas, rádios e televisão, tidos como titulares de direitos conexos, uma proteção de natureza autoral às suas interpretações, produções/fonogramas e emissões, respectivamente.

O prazo de proteção legal das obras intelectuais, em regra geral, será de 70 (setenta) anos contados do primeiro dia do ano subsequente à morte do autor, respeitada a sucessão fixada pelo Código Civil. No caso das fotografias, obras audiovisuais e produções sonoras (fonogramas) o prazo de proteção é também de 70 (setenta) anos, porém contados do 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Decorridos os prazos previstos acima, as criações artísticas acima elencadas passam ao domínio público e ao livre acesso da sociedade, já que tais manifestações artísticas, pela sua natureza, se incorporam à cultura de uma nação, o que denota uma propriedade de caráter limitado no tempo e no espaço.

Ressalte-se, que as obras artísticas, poderão ser registrados nos órgãos afins competentes - ou seja, trata-se de uma mera faculdade - como, por exemplo, na Escola Nacional de Belas Artes - EBA, as obras de artes plásticas; ou na Biblioteca Nacional, as obras literárias, conforme definido pela Lei.

Cabe aqui distinguir, de forma conceitual, o papel do registro na proteção relativa aos direitos autorais e à propriedade industrial. Enquanto os primeiros estão protegidos no momento da concepção da obra, sendo o registro meramente declaratório, já para a segunda o registro é determinante para a proteção, sendo atributivo de direito, sem o qual a proteção não prosperará, sendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI o órgão governamental responsável pelo registro de marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade que atribui oficialmente esse privilégio.

A Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 46 e seguintes<sup>35</sup>, também fixa as limitações permitidas aos direitos dos criadores, ou seja, os casos em que é possível a utilização de obras protegidas sem a permissão prévia do criador, recaindo sobre tais limitações, sempre, uma interpretação restritiva desses preceitos.

Ademais, a Lei de Direitos Autorais mantém resguardada à proteção às manifestações tradicionais. Em seu artigo 45<sup>36</sup>, ao definir as obras que pertencem ao domínio público, ressalva a proteção aos conhecimentos tradicionais a ser definido pelo Estado.

---

<sup>35</sup> Art. 46 – Não constitui ofensa aos direitos autorais:

- I- a reprodução:
  - a) na imprensa diária e periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com menção do nome do autor, se assinados e da publicação de onde foram transcritos;
  - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
  - c) de retratos, ou de forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
  - d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II- a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privados do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III- a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV- o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia de quem as ministrou;
- V- a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI- a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII- a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47 – São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem em descrédito.

Art. 48 – As obras situadas em logradouros permanentemente públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

<sup>36</sup> Art. 45 – Além das obras caídas em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I- as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II- as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

A ressalva coopera para a harmonização da lei autoral com os mecanismos de proteção ao patrimônio cultural imaterial, permitindo um diálogo com ambos os institutos.

A Lei de Direitos Autorais ainda estabelece um rol de sanções civis nos casos de violação aos direitos autorais, como a possibilidade de apreensão de exemplares, ressarcimento dos prejuízos causados e reparações de ordem moral e patrimonial, sem prejuízo das sanções penais reguladas pelo Código Penal.

#### **4.4. A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS ACORDOS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO**

O desenvolvimento das regras de proteção aos direitos intelectuais, depois de disseminada especialmente na esmagadora maioria dos estados ocidentais, paralelamente desencadeou um processo que deu a tais direitos indiscutível importância econômica e com a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, em 1994, esta passou a atuar diretamente nos ajustes normativos necessários a garantir a circulação dos bens imateriais, gestão que culminou com a assinatura do Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - AADPIC, mais conhecido como TRIPS. Este fato fez com que os direitos intelectuais ingressassem definitivamente nos assuntos relativos à circulação multilateral de bens e mercadorias, na medida em que já respondiam por importantes ativos econômicos de diversos países.

Os princípios atinentes ao TRIPS obrigaram aos Estados integrantes da OMC a estarem submetidos à proteção mínima exigida pela Convenção de Berna, o que veio a reforçar a tendência dos países em preservar os direitos intelectuais, agora imposta como condição que visa assegurar à participação no mundo do comércio internacional.

#### **4.5. O DIREITO AUTORAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Hoje o mundo digital é parte integrante de todos os foros de debate sobre propriedade intelectual. A Lei de Direitos Autorais (9.610/98), na trilha dos Tratados da OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual, relativos à agenda digital, denominados Tratado Ompi de Direito Autoral – TODA e Tratado Ompi sobre

Interpretações, Execuções e Fonogramas – TOIEF, antes mesmo do Brasil subscrever tais acordos internacionais, normatizou a proteção dos direitos intelectuais no ambiente digital, garantindo aos criadores a preservação de suas obras.

A LDA garante a proteção jurídica sobre o armazenamento de dados, bases de informações, distribuição digital, emprego de sistemas óticos de qualquer natureza, transmissões de qualquer natureza, através de todo o meio ou processo, garantindo um marco regulatório protetivo às obras intelectuais utilizadas em meios digitais ou desenvolvidas para tal meio (arts. 28 e 29, Lei 9.610/98).

O nosso ordenamento jurídico pátrio apresenta-se apto a assimilar os avanços tecnológicos, permitindo ao criador utilizá-lo como ferramenta para preservação de seus interesses e das suas criações.

#### **4.6. DO DIREITO À IMAGEM**

Ultrapassada a questão da propriedade intelectual, resta ainda apreciar os direitos da personalidade e os direitos à informação, os quais, em diversos momentos, comungam de espaços também habitados pela propriedade intelectual.

O primeiro ponto é separar, de forma conceitual, os direitos da personalidade dos direitos intelectuais, posto que os primeiros versam sobre direitos intrínsecos à natureza humana, visando preservar à honra, à imagem, à vida, ao corpo (ou parte dele), à moral etc., enquanto os direitos intelectuais, como já vistos, estão no âmbito do gênio humano e decorrem das expressões artísticas do ser humano.

O direito à imagem, apresentado de forma abrangente no âmbito dos direitos da personalidade, também recebe do legislador constituinte o mesmo nível de proteção dos direitos intelectuais, estando inserido no rol dos direitos pétreos do artigo 5º da Carta Política.

Entretanto, cumpre registrar, que tal condição decorre de um conceito recente de cidadania, provocado, como já mencionamos anteriormente, pela Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, que garantiu ao indivíduo um rol de proteção que perpassa por todas as particularidades do ser humano. Com a Constituição de 1988 a postura mudou e a sociedade passou a conviver com um novo universo onde os direitos individuais passaram a ter papel de destaque e importância estratégica na construção da cidadania. O mesmo ocorre com direito à

informação, também no rol dos direitos privilegiados da Constituição, garantindo à sociedade participação ativa no trânsito das idéias.

Nem sempre isso ocorreu desta forma, os textos constitucionais anteriores a 1988 não conferiam aos direitos individuais garantia dessa magnitude, sendo sempre abordado de forma pouco definida, o que obrigava ao aplicador da norma a interpretar de forma tímida tais garantias. E nem há o que comentar sobre os direitos individuais ou humanos nos extensos períodos de regimes de exceção vividos pelo País, nos quais “direito”, de qualquer natureza, era uma palavra de natureza subversiva e impronunciável.

Todos os direitos acima citados, por conta do nível de alocação de suas prerrogativas, são tidos como princípios e, portanto, deveriam ser internalizados no seio da sociedade.

Neste diapasão, para o legislador, por imposição da sociedade, resguardar tais princípios é a pedra fundamental da construção da sociedade, sendo certo que, hierarquicamente, seja por força do direito ou por força da moral, a violação de um princípio é algo muito mais grave do que a violação de uma norma/regra, em razão da sua importância social, já que, em tese, o princípio deveria estar inserido no *habitus* da sociedade.

Todavia não há como negar a possibilidade de conflito entre princípios e direitos. Assim, como conviver com tais preciosos direitos? Como permitir que eles comunguem em um mesmo ambiente sem colisão? Será que o direito à imagem é mais importante do que o direito à informação? Não poderia a propriedade intelectual ser uma inibidora da circulação da informação? Onde se dá, de fato, o limite de cada um?

Desde logo, repise-se, não há, no caso, direito prevalente. Todos estão em níveis iguais e a convivência harmônica desses direitos é um desafio permanente da sociedade e do Estado, este responsável pela preservação dessas importantes prerrogativas.

O que irá nortear, e me parece vem tentando nortear, a comunhão de tais direitos é um princípio constitucional denominado de “Proporcionalidade”, revelado num sentido de igualdade relativa, onde o caso específico dirá qual o direito que prevalecerá em cada situação concreta.

Apresenta-se, portanto, o princípio da proporcionalidade como uma salvaguarda de cunho constitucional para estabelecer critérios para solução de conflitos de direitos fundamentais, através de juízos de ponderação dos interesses envolvidos. Os

conflitos poderão existir, mas poderão ser legitimamente intermediados de forma a atender ao melhor anseio da sociedade.

Os direitos de imagem encontram no patrimônio cultural imaterial forte apelo, já que a apropriação de imagens de grupos e comunidades, como também de suas expressões artísticas, sem consentimento prévio, ou mesmo inseridas em contextos inadequados, implicam em uma violação de ordem moral que deveria merecer a atenção do poder público.

## CAPÍTULO V - O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Não é nova a discussão sobre a proteção de bens culturais. Entendidos como patrimônio de grupos ou comunidades, eles garantem a preservação de identidades e elos sociais, transmitidos por gerações, garantindo, ainda, efetivo acesso à história.

O conceito de patrimônio, originalmente marcado aos bens de “pedra e cal”, tais como conjuntos arquitetônicos, monumentos, obras de arte, documentos etc., em especial a partir dos anos 1990, ampliou o seu sentido e avançou na compreensão de identificar e proteger as manifestações artísticas tradicionais e o folclore, transmitidas pela forma oral, pela existência, pelos modos fazer, por festas, crenças, música ou culinária.

A essas manifestações, inseridas nos itens folclóricos dos povos, deu-se o nome de patrimônio imaterial, que pretendemos desenvolver.

O patrimônio imaterial cultural hoje, concebido com a finalidade de preservar a identidade de grupos, povos e comunidades e estados, ingressou, de forma concreta, na atual agenda das políticas de preservação cultural dos países, passando a representar importante mecanismo de representação de soberania e conservação de manifestações tradicionais, como forma de garantir espaço, voz e ação no mundo globalizado.

Conforme assevera Cecília Londres:

*“essa ampliação da noção de patrimônio cultural pode ser considerada, portanto, mais um dos efeitos da chamada “globalização”, na medida em que ter aspectos de sua cultura, talvez até então considerada por olhares externos como tosca, primitiva ou exótica, reconhecidos como Patrimônio Mundial, contribui para inserir um país ou grupo social na comunidade internacional, com benefícios, não somente políticos, como também econômicos.”<sup>37</sup>*

---

<sup>37</sup>LONDRES, Cecília. Patrimônio e Performance; uma relação interessante. In: *Patrimônio imaterial, performance e (re)tradicionalização*. Brasília/DF: Ed. UNB, 2004. Apud, PARDAL, Paulo José. A proteção do patrimônio imaterial. In *Revista do IHGB* 164, 2003, abr./jun.

Diante da recente promulgação da Declaração Universal da UNESCO sobre Diversidade Cultural<sup>38</sup>, com a finalidade de defender a cultura de todos os povos, a proteção dos conteúdos culturais, expressões artísticas e patrimônios imateriais, passa a ter importância estratégica nos debates multilaterais de comércio, especialmente no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), remetendo o patrimônio cultural à condição de fator de desenvolvimento e de identidade nacional, nem sempre subordinado aos interesses de mercado.

A referida Declaração da UNESCO ao conferir elevado grau de proteção ao patrimônio cultural imaterial colabora para evitar as ameaças e as indevidas apropriações de conhecimentos de culturas tradicionais, preservando o eixo endógeno de um povo e sua identidade.

Ciente da importância da proteção de bens imateriais, mesmo que decorrentes de manifestações coletivas, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), também organiza painéis de discussões entre os países integrantes dessa organização, com a finalidade de oferecer a contribuição dos mecanismos de proteção conferidos pelos bens de propriedade intelectual, tais como patentes e direitos autorais, como paradigmas para proteção do patrimônio cultural imaterial.

Para melhor entendimento do papel exercido pelo patrimônio cultural imaterial na sociedade e orquestrar o debate com os conceitos já apresentados até aqui é estratégico para o bom entendimento do patrimônio cultural imaterial.

O que efetivamente entendemos como “patrimônio”?

É fato, que a palavra “PATRIMÔNIO” contém inúmeros significados, sendo um conceito anterior à sociedade ocidental moderna, que se manifesta dentro de contextos próprios de cada cultura. Por vezes, patrimônio se confunde com o conceito de propriedade, já que podem, no âmbito jurídico, representar o conjunto de bens e direitos de indivíduos ou grupos, integrando uma complexidade de direitos distinguidos pelo seu valor ou interesse.

Trata-se de conceito vital à vida social da coletividade. Nascido sob o viés de “colecionamento”, entendido como processo de formação do patrimônio. O patrimônio é tido como um conjunto de fatos sociais completos, que compreendem natureza econômica, moral, social, religiosa, mágica, política, jurídica, estética,

---

<sup>38</sup> Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, de 17/10/03, Unesco (Anexo II).

psicológica e fisiológica, podendo ser entendido, em alguns casos, como extensão moral de seus proprietários.

Com efeito, uma nova qualificação para patrimônio recepciona o conceito de patrimônio imaterial ou intangível representado por festas, religiões, rituais, formas de medicina, dança, culinária etc., visando preservar/registrar tais representações, acompanhar e garantir a sua permanência, como feito, por exemplo, no Brasil, no caso das Festas do Divino Espírito Santo dos imigrantes açorianos; o acarajé da Bahia, as mulheres paneleiras da região de Goiabeiras, do Espírito Santo; o samba de roda do recôncavo baiano; o jongo do Rio de Janeiro; a Viola de Coxa, do Mato Grosso; etc.

Assim, conforme definido por Cecília Londres, podemos entender, no âmbito social, o termo “patrimônio” como:

*“Patrimônio é tudo que criamos, valorizamos e queremos preservar: são os monumentos e obras de arte, e também as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, os fazeres e falares. Tudo enfim que produzimos com as mãos, idéias e a fantasia.”<sup>39</sup>.*

A partir dos anos 1990, intensificou-se a preocupação em conservação de outros tipos de acervos culturais, compreendidos pelas tradições e conhecimentos populares, denominado patrimônio imaterial. Tratam-se de manifestações que passam de geração para geração de forma oral, repetição de experiências, músicas, festas, culinária, crenças ou outros itens folclóricos, definidos como patrimônio cultural imaterial. Patrimônio cultural imaterial, portanto, é compreendido como as expressões culturais de um grupo social.

A UNESCO, durante anos, empreendeu esforços para criar um marco legal internacional que tivesse por alvo garantir a preservação e a catalogação de manifestações sociais coletivas. A primeira manifestação da UNESCO se deu em 1972, na Comissão do Patrimônio Imaterial, que entendeu, na oportunidade, sobre a necessidade de trabalhar os aspectos antropológicos e imateriais das culturas, posto que

---

<sup>39</sup> LONDRES, Cecília. Op. cit., p.21.

a preocupação com o avanço do processo de globalização provocava uma insegurança na preservação das tradições.

Esses anos de debates na UNESCO levaram a constituição da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, 17 de outubro de 2003 (Anexo IV).

Segundo a UNESCO, no artigo 2.1 da referida convenção, o patrimônio cultural imaterial é assim compreendido:

*“Artigo 2: Definições*

*Para fins da presente Convenção,*

*1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.”*

É interessante observar que dentro desse contexto está inserido o folclore<sup>40</sup>. O termo continua não sendo bem aceito pela comunidade internacional e por isso não é expressamente reproduzido no texto legal acima transcrito, fato que se reflete

---

<sup>40</sup> No dia 28 de agosto de 1846, em Londres, foi criada pelo arqueólogo inglês, William Jon Thoms que a propôs a revista “The Atheneum”, para designar os registros dos cantos, das narrativas, dos costumes, e usos dos tempos antigos. Thoms escolheu duas velhas raízes saxônicas: “folk”, que significa povo, e “lore”, saber formando assim “folk-lore”, sabedoria do povo. In [www.ifolclore.com.br](http://www.ifolclore.com.br).

também em alguns setores no Brasil, uma vez que ainda é entendido como algo menor ou pejorativo.

Por conta de tal resistência a UNESCO vem abandonando a expressão “folclore” em favor do termo “patrimônio cultural imaterial”. O mesmo acontece com a OMPI que vem adotando o termo “expressões culturais tradicionais” em substituição ao “folclore”<sup>41</sup>.

No Brasil, Mário de Andrade, na década de 1930, autor do anteprojeto para a criação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), foi quem primeiro abordou o tema dos bens culturais imateriais e identificou nessas manifestações artísticas a necessidade de preservação e conhecimento da identidade nacional.

No Brasil, o mesmo se deu com a política de Aloysio Magalhães, que em 1975, absorve essa referência e organiza o Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), dando início ao movimento de proteção dos bens imateriais brasileiros.

A Constituição Federal, em seu artigo 216, garantiu a preservação do patrimônio imaterial. Diz o referido dispositivo, *verbis*:

*“Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

.....

*VI- as formas de expressão;*

*VII- os modos de criar, fazer e viver;*

*VIII- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

---

<sup>41</sup> O Glossário do Direito de Autor e dos Direitos Vizinhos, publicado pela OMPI, assim define o folclore – “Geralmente aceita, na perspectiva da proteção de expressões do folclore, como significando a totalidade das produções que consistem em elementos característicos da herança artística tradicional desenvolvida e preservada por uma comunidade ou por indivíduos pertencentes a uma tal comunidade, e que traduzem as expectativas artísticas da mesma. São exemplos de tais expressões os artefatos artísticos tradicionais, os contos populares, as canções populares, a música instrumental e as danças, e os diversos ritos de um povo. Segundo certas opiniões, porém, as expressões tangíveis de arte folclórica não estão cobertas pela noção de folclore. O artigo 15(h) da Convenção de Berna que prevê proteção de obras não publicadas criadas por autores de identidade desconhecida mas se presumem nacionais de um certo país, é também aplicável, segundo as circunstâncias, à proteção de certas expressões do folclore”, p. 121.

- IX- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- X- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”*

O dispositivo constitucional acima reproduzido compeliu o Estado brasileiro à formulação de uma política pública para regulamentação do dispositivo constitucional, que, após a reunião promovida pelo IPHAN, em Fortaleza, traduzida na Carta de Fortaleza, de 1997, recomendando a criação de um dispositivo legal para proteção do patrimônio imaterial. Com a promulgação do decreto presidencial n. 3551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, através do qual foram detalhados os procedimentos para identificação, registro e planos de salvaguarda das manifestações culturais que reclamassem essa catalogação.

O Decreto estabeleceu as regras necessárias à organização do acervo imaterial brasileiro, criando o registro escrito, visual ou sonoro de bens culturais de natureza imaterial, distinguindo-se esse critério da proteção do tombamento de bens materiais.

O Decreto n. 3.551/00, portanto, instituiu quatro livros de registro, a saber:

*“I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;*

*II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva*

*do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;*

*III – Livro de Registro das Formas de Expressões, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;*

*IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas da sociedade brasileira.”*

Ressalte-se que o decreto em questão prevê a possibilidade de se constituir novos livros de registro de bens culturais imateriais, no caso dos supra elencados não permitirem um ideal enquadramento, o que deu maleabilidade ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para garantir o registro adequado dos bens imateriais culturais, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 5º.

Segundo o Decreto 3.551/00, em seu artigo 2º, a habilitação de registros poderá ser apresentada por órgãos públicos oficiais ou pelas sociedades e associações civis perante o IPHAN, que terá o papel de analisar e encaminhar ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decisão.

Na hipótese de aprovado, o bem imaterial cultural será inscrito no livro competente e será homologado como Patrimônio Cultural Brasileiro, cabendo ao Poder Público, e em especial ao Ministério da Cultura, ampla divulgação e promoção.

Após o período de 10 (dez) anos o bem imaterial receberá nova avaliação e no caso de invalidado, o registro realizado valerá como referência histórica e cultural do tempo de sua inscrição.

Por fim, o decreto instituiu, no âmbito do Ministério da Cultura, o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, com a finalidade de implementação de políticas públicas específicas ao “*inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio*” (art. 8º).

## CAPÍTULO VI. A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A propriedade intelectual ingressa no debate sobre a proteção do patrimônio imaterial como forma de contribuir com alguns de seus institutos, mecanismos ou referências tomados como paradigmas para defesa e proteção de bens imateriais.

Com efeito, já mencionamos a importância adquirida pelo gênero propriedade intelectual no último século, permitindo a ampliação de forma significativa do conceito tradicional de propriedade e conferindo a essa nova modalidade de propriedade importância estratégica no desenvolvimento social e econômico dos países. Hoje a propriedade intelectual dialoga com o conceito de patrimônio cultural imaterial. Se observarmos o caso apresentado no Capítulo II, veremos ali uma série de questionamentos a serem abordados. Quando falamos de manifestações artísticas culturais, é regra tratarmos de direitos coletivos. O direito intelectual trabalha com a proteção a partir do indivíduo e de interesses particulares. Foi assim concebida. Traduzir esse sentido para manifestações coletivas é sempre um desafio.

Conforme ensina Santilli<sup>42</sup>:

*“O conceito de propriedade – o direito do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha – é excessivamente estreito e limitado para abranger a complexidade dos processos que geram a inovação, a criatividade e a inventividade nos contextos culturais em que vivem povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. No direito ocidental, a propriedade – tanto sobre bens materiais quanto sobre imateriais – é um direito essencialmente individual e de conteúdo fortemente econômico e patrimonial, e, ainda quando se trata de propriedade coletiva ou condominial, cada co-titular do direito é plenamente identificável.*

---

<sup>42</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo. Editora Fundação Peirópolis Ltda, 2005, p. 213.

*Os processos inventivos e criativos de tais populações são, por essência, coletivos, e a utilização das informações, idéias e recursos gerados com base em tais processos é amplamente compartilhada; portanto, a concepção de um direito de propriedade – pertencente a um indivíduo ou a alguns indivíduos determinados – é estranha e contrária aos próprios valores e concepções que regem a vida coletiva em tais sociedades. Por tal razão é que se defende a adoção do conceito de “direitos intelectuais coletivos” (ou comunitários), para excluir a propriedade, em virtude do seu caráter exclusivista, monopolístico e individualista.”*

Na mesma trilha de pensamento, podemos citar várias situações relativas à proteção das manifestações artísticas-culturais envolvendo as comunidades tradicionais, o que torna impossível uma solução cartesiana à questão. No nosso caso exemplar, a produtora Marlui Miranda, optou por dar uma solução “branca” a fim de preservar os direitos da comunidade indígena. Mas, por certo, poderá haver solução distinta. A comunidade indígena formalizou a questão perante as entidades competentes, elegendo um membro para representá-la, que firmou documentos como se único titular fosse. O fato é que cada comunidade está conformada de uma maneira e, a partir dessa organização é que se encontrará uma solução, diante da lacuna legislativa hoje existente.

Conforme assevera Santilli, o sistema de representação das comunidades tradicionais poderá ser um fato para contribuir na definição de um regime legítimo:

*“A legitimidade para representar um povo indígena, quilombola ou população tradicional em uma autorização de acesso só pode ser estabelecida valendo-se das normas e critérios internos desses povos. A enorme sociodiversidade brasileira impede a adoção de uma norma homogênea ou critério único de representação – afinal, são centenas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, com enormes diferenças étnicas e culturais entre si, vivendo em distintos ecossistemas.*

*Evidentemente, as normas de representação individual ditadas pelo nosso Direito Civil são inapropriadas para contemplar a enorme diversidade de sistemas de representação dos povos tradicionais. Alguns povos indígenas, por exemplo, se fazem representar por seus caciques e chefes, cujos atributos para o exercício do poder variam, como idade, experiência, espírito guerreiro, aptidão para xamanismo, habilidades para caça, pesca e agricultura. Outros povos indígenas, entretanto, conferem o poder político decisório aos conselhos de anciãos. O Direito estatal brasileiro deve, portanto, se limitar a reconhecer e conferir validade jurídica a essa forma de representação. A criação, pelo direito brasileiro, de mecanismos de consulta que não atendam às formas próprias de organização e representação dos povos tradicionais só produzirá divisões internas.”<sup>43</sup>*

A doutrina clássica do direito autoral tende a incluir as manifestações culturais coletivas como folclore, inserindo-a no segmento do domínio público e de livre apropriação. Se válida essa interpretação, a solução construída para o nosso caso seria ilegal, posto que construiu uma simulação de “autoria” para obtenção de contrapartida econômica para uma coletividade.

Talvez essa não seja a melhor interpretação da legislação, pois *“Não seria juridicamente razoável afirmar que povos indígenas não têm direito sobre as suas criações artísticas, ou que as mesmas estejam desprotegidas. Se o patrimônio imaterial indígena pudesse se apropriado livremente, sem qualquer tipo de autorização, seu significado poderia ser indevidamente alterado e sua sacralidade desrespeitada, e os povos indígenas pouco poderiam fazer. Porém se a Constituição Federal, que é a Lei maior do país, garante a esses povos direitos sobre o seu patrimônio material e imaterial, não pode a lei impedir tal proteção.”<sup>44</sup>*

---

<sup>43</sup> SANTILLI, Juliana. Op. cit., 225.

<sup>44</sup> BAPTISTA, Fernando Mathias, e VALLE, Raul Silva Telles. *Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem*. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental, 2004, p. 19.

Por outro lado, a Lei de Direitos Autorais tem como fundamento proteger a obra, o que nos permite refletir sobre a possibilidade de tomar emprestado alguns conceitos que viessem a proteger a obra produzida por uma coletividade.

As obras artísticas de muitas comunidades tradicionais são identificáveis, sendo possível estabelecer a origem e os responsáveis pela manutenção do processo criativo, o que as diferenciam do folclore, cuja tradição se espalhou por todo o povo.

A Lei de Direitos Autorais, conforme já dito, destacou essas hipóteses, ao fixar em seu artigo 45 que os conhecimentos étnicos e tradicionais estarão excepcionados das hipóteses das obras integradas ao domínio público, a critério das políticas de estado.

Outro desafio a ser suplantado, quanto à aplicação de um direito autoral, é fato dele se pautar pelo princípio do ingresso da obra em domínio público. Ou seja, o criador, após o exercício temporal do monopólio sobre a sua criação conferido pela Lei, devolve à coletividade a sua criação, que passa a ser compartilhada por toda a coletividade.

Considerando que o autor, ao criar a sua obra se valeu da cultura que compartilha e de suas experiências sociais para o desenvolvimento de seu trabalho criativo, a lógica do direito de autor, é garantir o privilégio ou um monopólio temporal, e depois o retorno daquela criação ao seio da sociedade.

Na legislação brasileira o prazo é de 70 anos contados da morte do autor. E como conferir proteção autoral atemporal para comunidades tradicionais?

Primeiramente, é importante que se lembre que o instituto do domínio público na lei de direitos autorais decorre do fato de que um indivíduo, o autor, recebe da sociedade um monopólio sobre a sua obra, partindo exclusivamente dele os limites de uso da sua criação.

No caso das comunidades tradicionais, o interesse é coletivo e não particular, e tem por finalidade garantir a preservação da manifestação artístico-cultural. No caso a constituição brasileira garante à preservação do patrimônio imaterial e essa proteção não é temporal, ela é imprescritível.

Assim, o afastamento do instituto do domínio público se aplica às obras criadas a partir de coletividades tradicionais ou indígenas, na medida em que o referido conceito refere-se a privilégios individuais. Para o nosso estudo, a titularidade originária dos direitos patrimoniais e morais sobre as manifestações artísticas é da coletividade, no caso as expressões culturais de comunidades indígenas.

É curioso observar que enquanto muitos teóricos dedicam grandes estudos com o propósito de preservar o patrimônio imaterial, a partir de fontes como a propriedade intelectual, identificamos um movimento contrário, de ampla liberação dos direitos intelectuais e bens imateriais em geral.

As novas tecnologias levaram a explosão de teorias que tem por finalidade criar um esvaziamento à proteção intelectual de toda ordem. Teorias como *copyleft*, expressão surgida para se opor ao *copyright*, e movimentos como *creative commons*, que institui modelos de licenças livres, estão na ordem do dia como os defensores da difusão da cultura e da informação.

Esses movimentos são filhos da insegurança da pós-modernidade. Como são amplos e ilimitados os meios de difusão de informação e há clara dificuldade de controle desses meios, é natural que surjam propostas de esvaziamento do direito intelectual como forma de facilitar a circulação de bens imateriais. Esse é um caminho mais fácil e exige menos reflexão sobre a diferença entre novos modelos de negócios e novos meios de distribuição de obras e as manifestações culturais protegidas e as suas prerrogativas aplicadas aos direitos imateriais, sejam eles privados ou coletivos.

Por essa lógica, o movimento adota do conceito da expropriação do direito e abre a possibilidade da irrestrita e descontrolada circulação de obras artísticas. A solução provoca a desconstrução de conquistas individuais e coletivas, abrindo ao mercado a livre apropriação de bens imateriais.

Não nos parece a solução mais lógica e legítima. Movimentos dessa natureza ao contrário de permitir o acesso à cultura contribuem para descaracterizar tradições e permitem a sua livre apropriação pelo mercado.

O presente estudo não tem por objetivo se posicionar nesse debate, que sozinho já justificaria um trabalho próprio, mas é certo que tramita por uma lógica oposta àquela da defesa da ampliação das regras que permitem as limitações dos direitos intelectuais e dos direitos coletivos.

## **CAPÍTULO VII - DO DIREITO À IMAGEM E O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Observada a questão da propriedade intelectual, resta ainda apreciar os direitos da personalidade, os quais em diversos momentos, comungam de espaços também habitados pela propriedade intelectual e pelo patrimônio cultural imaterial. A apropriação da imagem de comunidades encontra consonância com o modelo de apropriação da cultura pelo mercado. O uso de imagens de comunidades tradicionais com finalidades institucionais e comerciais é flagrante e desenfreado.

O uso de imagens no âmbito privado depende de autorização prévia, a fim de assegurar que os direitos pessoais e de privacidade sejam resguardados, ou mesmo para garantir o adequado uso econômico, social e moral de qualquer indivíduo. Esse direito de imagem é garantido pela constituição a partir da projeção pública da imagem e seus atributos, sendo considerado um direito personalíssimo.

No caso das imagens captadas a partir de manifestações culturais, o que se pretende é a obtenção de imagens da coletividade apresentando um modo particular de se apresentar, intimamente atrelado às suas características culturais.

Baptista e Valle, ao analisar os direitos de imagem dos povos indígenas, consideram que as imagens dessas comunidades tradicionais representam uma “imagem cultural”, cujo conceito não encontra definição clara no ordenamento jurídico, mas que *“diz respeito à interpretação de um direito constitucional coletivo – direito à cultura indígena – juntamente com um direito constitucional individual – o direito à imagem – que admite, em sua noção, atributos culturais”*<sup>45</sup>.

Por certo, os conceitos relativos aos direitos de imagem encontram no âmbito do patrimônio cultural imaterial forte presença, já que a apropriação de imagens de grupos e comunidades tradicionais, como também de suas expressões artísticas, ritos e performances, sem conhecimento prévio, ou mesmo inseridas em contextos inadequados, implicam em uma violação de ordem moral e patrimonial que merecem a atenção do Poder Público no intuito de garantir a integridade dessas manifestações culturais, o que já vem sendo objeto de atenção.

---

<sup>45</sup> BAPTISTA, Fernando Mathias, e VALLE, Raul Silva Telles. Op. cit., p. 44.

Em 16 de fevereiro de 2006, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, publicou a Portaria n. 177/PRES<sup>46</sup>, com a finalidade de garantir o respeito às criações artísticas, expressões culturais indígenas, imagens, línguas, crenças e tradições. A referida portaria estabelece procedimentos administrativos que visam assegurar o legítimo uso dessas manifestações artísticas tradicionais, o que indica estar o Poder Público atento ao processo de apropriação indevida. A portaria baseia-se na lei de direitos autorais para normatizar “direitos autorais e de imagens indígenas”, o que, se por um lado colide com nosso ordenamento jurídico tradicional de proteção das obras artísticas, já que fundado no conceito de autoria, por outro lado, dá, mesmo que forçadamente, uma proteção de natureza autoral às manifestações indígenas.

A solução contribui para diminuir soluções diversas a problemas relativos à proteção das manifestações artístico-culturais coletivas, já que impõe uma série de regras administrativas, entretanto, ainda não resolve por completo o problema, posto que restrito aos interesses das comunidades indígenas.

Ademais, o acompanhamento estrito da FUNAI nas negociações envolvendo o uso das tradições artísticas das comunidade indígenas, colabora para sua efetiva aplicação, em razão do controle do poder público, que, desta forma, cataloga a circulação das manifestações culturais dos povos indígenas.

---

<sup>46</sup> Art. 1 – A presente Portaria regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI – de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, crenças e tradições.

§ 1º . O gozo dos direitos individuais e coletivos de imagem e autoral, pelos seus titulares, independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

§ 2º. A Fundação Nacional do Índio – Funai atuará na defesa dos direitos e interesses indígenas, atendendo às atribuições legais.

## CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que a proteção ao patrimônio cultural imaterial ainda suscita alguns questionamentos visando adequar de forma concreta os mecanismos existentes de garantia à preservação de direitos.

Por ser uma prática nova, ainda em estudo por diversos países do mundo, o entendimento das regras de preservação do patrimônio cultural imaterial ainda possui muitas linhas de reflexão e os exemplos acima expostos relativos à propriedade intelectual e ao direito de imagem indicam a complexidade do tema.

Estas e outras indagações estão em discussão. A OMPI e a UNESCO vêm tentando organizar essas informações e tudo ainda é alvo de muito debate. O consenso ainda é distante, mas não há dúvida de que os avanços já se notam, não só pelas normas internas e internacionais já existentes, mas também pela indiscutível preocupação de grupos, povos e nações em garantir o reconhecimento do seu patrimônio cultural imaterial.

Tais discussões, ademais, já motivaram duas publicações da OMPI<sup>47</sup> que consolidam partes dessas discussões.

Os conhecimentos e manifestações culturais tradicionais são expressos através de mitos, rituais, modos de fazer, passados de geração para geração, com acúmulo de conhecimento compartilhado e coletivamente utilizado.

As expressões e manifestações culturais tradicionais são os resultados de vários processos sócio-culturais que integram determinada comunidade ou grupo social. Tais manifestações culturais tradicionais ou folclóricas, usualmente, compõem o patrimônio artístico e imaterial de um país e refletem a identidade nacional.

O equilíbrio e o estímulo desejados para manutenção desse patrimônio cultural imaterial perpassam por diversas políticas públicas claras que venham a fomentar essa preservação e garantir às comunidades depositárias desses conhecimentos condições de desenvolvimento sustentado que venham a manter vivo esse patrimônio imaterial.

Neste sentido, a propriedade intelectual, apesar de originalmente constituída com a finalidade de proteger direitos individuais e de propriedade privada, o que poderia ensejar, uma análise mais apressada, em um conflito de interesses

---

<sup>47</sup> FOLLETO N. 1 – Propiedad Intelectual y Expresiones Culturales Tradicionales o del Folclore  
FOLLETO N. 2 – Propiedad Intelectual y Conocimientos Tradicionales

intransponível, possui o condão de oferecer mecanismos que poderão ser utilizados como instrumentos de políticas públicas para colaborar com a preservação desse acervo coletivo imaterial.

As rodadas de discussões multilaterais que vêm ocorrendo entre diversos países na OMPI indicam que a proteção da propriedade intelectual apresenta questões concretas sobre gestão e política cultural que visam a garantir instrumentos jurídicos e de políticas públicas que assegurem a circulação sem deteriorização do patrimônio imaterial, este atrelado à identidade nacional.

Como vimos, algumas comunidades indígenas e tradicionais consideram que os seus ritos, tradições, conhecimentos, música, muitas vezes entendidos como parte do folclore nacional, na verdade refletem as expressões culturais de nações ou grupos indígenas que mereceriam políticas públicas que as identificassem e evitassem uma apropriação indevida pelos instrumentos de mercado.

Entretanto, não só as comunidades indígenas que reclamam proteção, os “*quilombolas, extrativistas, agricultoras, caiçaras, pescadoras artesanais, ribeirinhas, entre outras*”<sup>48</sup>.

Se para as comunidades indígenas a FUNAI vem tentando dar solução e interagir com a propriedade intelectual, a verdade também que as demais manifestações artísticas tradicionais ainda não conseguiram obter uma solução legislativa que sirva para sua preservação, com contrapartidas inteligentes que as alimentem e assegurem o patrimônio imaterial do país.

É imperativo observar que os conhecimentos tradicionais não estão estagnados ou paralisados. Há um processo dinâmico que importa em constante transformação e vivências, cujas características significam a sua vitalidade. Conferir à palavra “tradição” o significado de um passado vencido é dar uma interpretação reducionista a comunidades vivas e ativas.

Santilli, ao defender um regime jurídico *sui generis* que tenha por finalidade assegurar uma titularidade coletiva de direitos intelectuais vinculados aos conhecimentos tradicionais, informa que:

*“Um dos pilares fundamentais do regime jurídico sui generis deve ser o reconhecimento da titularidade coletiva*

---

<sup>48</sup> CARNEIRO, Ana Claudia Mamede. Acesso a recursos genéticos, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. Rio de Janeiro: *Revista da ABPI* n. 88, mai/jun 2007, p. 4.

*dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sobre os direitos intelectuais associados aos seus conhecimentos tradicionais, por se reportarem a uma identidade cultural coletiva e a usos, costumes e tradições coletivamente desenvolvidos, reproduzidos e compartilhados. Desse pressuposto decorrem todos os demais.*

*É inconcebível a formulação de um regime jurídico sui generis que não considere os povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais como sujeitos coletivos dos direitos intelectuais associados aos seus conhecimentos tradicionais. Pretender atribuir a titularidade dos direitos sobre determinado conhecimento, inovação ou prática a um único indivíduo, ou mesmo a um grupo de indivíduos, é subverter a forma como estes são gerados e solapar as suas próprias bases. Mais do que isso: pode provocar competições e rivalidades altamente prejudiciais aos processos inventivos coletivos que pretende salvaguardar.”<sup>49</sup>*

Com efeito, a captação de sons e imagens de determinadas comunidades, algumas, inclusive, com finalidade de lucro; a preservação através da catalogação; a indicação geográfica; a autenticidade e origem; a identificação de signos ou símbolos; ou mesmo a apropriação de determinadas imagens ou objetos de arte/artesanato para reprodução, representam indicações claras de que a propriedade intelectual possui instrumentos que venham a permitir uma contrapartida a essas comunidades, fomentando um processo de permanente alimentação cultural já que conferida condições mínimas para exploração de tais manifestações culturais tradicionais.

O propósito de ter a propriedade intelectual como fonte que venha a contribuir para preservação e permanência dessas expressões artísticas coletivas não tem por finalidade sufocar essas manifestações ou mesmo criar obstáculos que impeçam a circulação e acesso desses bens imateriais, mas sim oferecer, através de políticas

---

<sup>49</sup> SANTILLI, Juliana. Op. cit., p. 222.

públicas culturais, a justa contrapartida e reconhecimento àqueles detentores originários desse conhecimento tradicional.

Por certo, uma regulamentação adequada para o patrimônio imaterial importará na equação de muitos problemas, entretanto, entendemos que já existe um caminho a ser pavimentado.

Vianna, ao abordar as lacunas de nossa legislação conclui que:

*“É inegável que o aprimoramento da legislação de propriedade intelectual é fundamental para garantir os direitos individuais dos recriadores das tradições culturais populares em relação a suas criações específicas. Esse segmentos da sociedade, responsável por parte significativa do patrimônio nacional, têm sido profundamente explorados e quase sempre subjugados no processo de distribuição de riquezas.”<sup>50</sup>*

---

<sup>50</sup> VIANNA, Leticia C.R. Patrimônio Imaterial: legislação e inventário culturais. A experiência do projeto celebrações e saberes da cultura popular. In: *Série Encontros e Estudos*, 5. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Iphan, CNFCP, 2006, p. 23.

## BIBLIOGRAFIA

### Fontes referenciais e teóricas

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo*. Lisboa: Edições 70, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança*. São Paulo: Edusp, 1996.

CASTELLS, Manuel, *A Sociedade em Rede*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel, *O Poder da Identidade*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1999.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global: o regime da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2004.

HELD, David & McCREW, Anthony. *Os prós e os Contras da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar Editor, 2001.

PIPES, Richards. *Propriedade & Liberdade*. São Paulo: Editora Record, 2001.

HOBSBAWN, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

## Fontes de Pesquisa

ABREU, Regina e CHAGAS, Mário. *Memória e Patrimônio - Ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

BAPTISTA, Fernando Mathias e DO VALLE, Raul Silva Telles. *Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem*. São Paulo: Ed. Instituto Socioambiental, 2004.

BO, João Batista Lanari. *Proteção do Patrimônio na Unesco – Ações e significados*. Unesco, 2003.

BOMENY, Helena, Três Decretos e um Ministério: a propósito da educação no Estado Novo, In: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

CALABRE, Lia (org.). *Políticas Culturais: diálogo indispensável*. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 2005.

CARNEIRO, Ana Claudia Mamede. *Acesso a recursos genéticos, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios*. In Revista da ABPI n. 88, mai/jun, 2007.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2000.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. 2ª edição. São Paulo/Bauru: EDUSC, 2002.

CURY, Isabelle. *Cartas Patrimoniais*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, 2004.

Estudos e informes da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Estudos e informes da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão*. Estudos Avançados 11, 1997.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

FOLLETO N. 1 – Propriedad Intelectual y Expresiones Culturales Tradicionales o del Folclore.

FOLLETO N. 2 – Propriedad Intelectual y Conocimientos Tradicionales.

FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens Pós-Modernas – Configurações Institucionais Contemporâneas*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2000.

GIDDENS, Anthony. *Para Além da Direita e da Esquerda*. 1ª edição. São Paulo/SP: Editora UNESP, 1996.

HABERMAS, Jurgen. Três Modelos Normativos de Democracia. *Revista de Cultura e Política*, n. 35. Lua Nova, 1995.

HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós Modernidade*. 7ª edição. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

HOBBS, Thomas, *Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

L.C. TEIXEIRA, João Gabriel, GARCIA, Marcus V. Carvalho e GUSMÃO, Rita. *Patrimônio imaterial, performance e (re) tradicionalização*. Brasília/DF: Ed. Unb, 2004.

LONDRES, Cecília. Patrimônio e Performance; uma relação interessantes. *In Patrimônio imaterial, performance e (re) tradicionalização*. Brasília/DF: Ed. Unb, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, *A tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MIRANDA, Marlui. *Ponte entre povos*. São Paulo/SP: Sesc, 2005.

Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, n. 30, 2002, *Mário de Andrade*.

Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, n. 32, 2005, *Patrimônio imaterial e biodiversidade*.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção Jurídica e Diversidade Biológica e Cultural*. São Paulo: Editora Pierólolis, 2005.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. A crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, .

SILVA, José Afonso. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

VELLOSO, Mônica Pimenta. Os Intelectuais e a Política Cultural do Estado Novo. In *Revista de Sociologia*, n. 9, 1997.

VIANNA, Leticia C.R. Patrimônio Imaterial: legislação e inventário culturais. A experiência do projeto celebrações e saberes da cultura popular. *Série Encontros e Estudos*, 5. Rio de Janeiro: Iphan, CNFCP, 2006.

### **Fontes e referências legislativas:**

Constituição da República (1988).

Convenção de Berna (1886).

Convenção de Roma (1961).

Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003.

Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, de 17/10/03, Unesco.

Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, de 20/10/05, Unesco.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001)

Lei de Propriedade Industrial (9.279/96).

Lei de Direitos Autorais (9.610/98).

Lei 3.551/2000.

Portaria 177/FUNAI

Tratados OMPI de direito de autor para proteção das obras artísticas, 1996.

Tratados OMPI de direito de intérprete para proteção dos artistas e gravações sonoras, 1996.

## ANEXO I

### **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)** **da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**

#### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

#### Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

#### Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

#### Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

#### Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

#### Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

#### Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

#### Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

#### Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

## Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

## Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

## Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

## Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

#### Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

#### Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

#### Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

#### Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

#### Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

## Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

## Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

## Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

## Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

## Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

#### Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## ANEXO II

### Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

CONFERÊNCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972.

#### **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**

---

A CONFERÊNCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão,

Constatando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural se encontram cada vez mais ameaçados de destruição não somente devido a causas naturais de degradação, mas também ao desenvolvimento social e econômico agravado por fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais preocupantes,

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural e natural acarreta o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo,

Considerando que a proteção desse patrimônio em âmbito nacional é muitas vezes insatisfatória devido à magnitude dos meios necessários e à insuficiência dos recursos financeiros, científicos e técnicos do país em cujo território se localiza o bem a ser salvaguardado,

Lembrando que o Ato constitutivo da Organização prevê que a UNESCO apoiará a conservação, o avanço e a promoção do saber voltadas para a conservação e a proteção do patrimônio universal e recomendará aos interessados as convenções internacionais estabelecidas com esta finalidade,

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais dedicadas à proteção dos bens culturais e naturais mostram a importância que constitui, para os povos do mundo, a salvaguarda destes bens únicos e insubstituíveis, independentemente do povo ao qual pertençam,

Considerando que determinados bens do patrimônio cultural e natural são detentores de excepcional interesse, que exige sua preservação como elemento do patrimônio de toda humanidade,

Considerando que, diante da amplitude e da gravidade dos novos perigos que os ameaçam, cabe à coletividade internacional participar da proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, prestando assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, irá completá-la eficazmente,

Considerando que, para isso, é indispensável adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional organizadas de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos,

Tendo decidido, em sua décima sexta sessão, que a questão seria objeto de Convenção Internacional,

Adota, em seis de novembro de 1972, a presente Convenção.

## I. DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

### ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

2

- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

## ARTIGO 2

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio natural”:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

- as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,

- os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

## ARTIGO 3

Cabe a cada Estado-parte da presente Convenção identificar e delimitar os diversos bens situados em seu território e mencionados nos artigos 1 e 2.

## II. PROTEÇÃO NACIONAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

### ARTIGO 4

Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

### ARTIGO 5

A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de forma ativa o patrimônio cultural e natural situado em seu território e em condições adequadas aos países, cada Estado-parte da presente Convenção empenhar-se-á em:

- a) adotar uma política geral com vistas a atribuir função ao patrimônio cultural e natural na vida coletiva e a integrar sua proteção aos programas de planejamento;
- b) instituir no seu território, caso não existam, um órgão (ou vários órgãos) de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal capacitado, que disponha de meios que lhe permitam desempenhar suas atribuições;
- c) desenvolver estudos, pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam ao Estado enfrentar os perigos ao patrimônio cultural ou natural;
- d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio; e

e) fomentar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação em matéria de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

## ARTIGO 6

1. Com pleno respeito à soberania dos Estados em cujo território se situa o patrimônio cultural e natural a que se referem os artigos 1 e 2 deste instrumento, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre esse patrimônio, os Estados-partes da presente Convenção reconhecem que ele constitui patrimônio universal, com a proteção do qual a comunidade internacional tem o dever de cooperar.

2. Os Estados-partes comprometem-se, por conseguinte, e em conformidade às disposições da presente Convenção, a dar apoio para identificar, proteger, conservar e valorizar o patrimônio cultural e natural de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11, por solicitação do Estado, em cujo território o bem está localizado.

3. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção se compromete a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de prejudicar, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural a que se referem os artigos 1 e 2 localizados no território dos demais Estados-partes a esta Convenção.

## ARTIGO 7

Para os fins da presente Convenção, entende-se por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de sistema de cooperação e de assistência internacional destinado a auxiliar os Estados-partes da Convenção nos esforços empreendidos para preservar e identificar esse patrimônio.

## III. COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

## ARTIGO 8

1. Fica instituído, junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Comitê Intergovernamental de Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional denominado “Comitê do Patrimônio Mundial”. É composto por 15 Estados-partes da Convenção, eleitos pelos Estados-partes da Convenção reunidos em assembléia geral por ocasião de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados-membros do Comitê será aumentado até 21, a partir da sessão ordinária da Conferência Geral seguinte à entrada em vigor da presente Convenção, por 40 Estados ou mais.

2. A eleição dos membros do Comitê deve garantir a representação equitativa das diversas regiões e culturas do mundo.

3. Assistem às sessões do Comitê, com voz consultiva, um representante do Comitê Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS), e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais se podem juntar, mediante solicitação dos Estados-partes reunidos em assembléia geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não-governamentais com objetivos similares.

## ARTIGO 9

1. Os Estados-membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercem seu mandato a partir do final da sessão ordinária da Conferência Geral na qual foram eleitos até o encerramento da terceira sessão ordinária subsequente.

2. O mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição, entretanto, expirará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral seguinte àquela em que foram eleitos; o mandato de um segundo terço dos membros designados na mesma oportunidade expirará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral seguinte àquela em que foram eleitos. Os nomes destes membros serão sorteados pelo Presidente da Conferência Geral, após a primeira eleição.

3. Os Estados-membros do Comitê escolhem, para representá-los, pessoas qualificadas na área do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

#### ARTIGO 10

1. O Comitê do Patrimônio Mundial adota seu regimento interno.

2. O Comitê pode convidar para participar de suas reuniões, a qualquer momento, organismos públicos ou privados, assim como pessoas físicas, para consultá-los sobre questões específicas.

3. O Comitê pode criar os organismos consultivos que julgue necessários ao cumprimento de sua missão.

#### ARTIGO 11

1. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção submete ao Comitê do Patrimônio Mundial, na medida do possível, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território e suscetíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Essa lista, não exaustiva, deve documentar o local onde os bens em questão se situam e seu interesse.

2. Com base nas listas apresentadas pelos Estados, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, o Comitê estabelece, atualiza e divulga, sob o nome “Lista do Patrimônio Mundial”, os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural, definidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere de valor universal excepcional

com a aplicação dos critérios por ele estabelecidos, e divulga a lista atualizada pelo menos a cada dois anos.

3. A inscrição de um bem na Lista do Patrimônio Mundial só poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado em território objeto de reivindicação de soberania ou sob jurisdição de vários Estados não prejudica em nada os direitos das partes em litígio.

4. O Comitê estabelece, atualiza e divulga, cada vez que as circunstâncias assim o exigirem, sob o nome de “Lista do Patrimônio Mundial em Perigo”, os bens que figuram na Lista do Patrimônio Mundial, cuja salvaguarda exige intervenções importantes e para os quais foi solicitada assistência nos termos da presente Convenção. Esta lista contém estimativa dos custos das operações. Nela figurarão apenas os bens do patrimônio cultural e natural sob ameaça precisa e grave, com o risco de desaparecimento devido a degradação acelerada, empreendimentos de grande porte públicos ou privados, desenvolvimento urbano e turístico acelerados, destruição devida a mudanças de uso, alterações profundas por causas desconhecidas, abandono por qualquer motivo, conflito armado já iniciado ou latente, calamidades ou cataclismas, incêndios, terremotos, deslizamentos de terra, erupções vulcânicas, modificação do nível das águas, inundações e maremotos. O Comitê pode, a qualquer momento, em caso de emergência, proceder a nova inscrição na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo e dar-lhe imediata divulgação.

5. O Comitê define os critérios para que um bem do patrimônio cultural e natural seja inscrito em uma ou outra lista de que tratam os parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6. Antes de recusar um pedido de inscrição em uma ou outra lista de que tratam os parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê consultará o Estado-parte em cujo território se encontra o bem do patrimônio cultural ou natural em questão.

7. O Comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordena e estimula estudos e pesquisas necessárias à elaboração das listas a que se referem os parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

## ARTIGO 12

A não-inscrição de um bem do patrimônio cultural e natural em uma das listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não significa, de modo algum, ausência de valor universal excepcional para fins outros que os de inscrição nas listas.

## ARTIGO 13

1. O Comitê do Patrimônio Mundial recebe e estuda os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados-partes da presente Convenção no que se refere aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território, que figuram ou que são suscetíveis de figurar nas listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11. Estes pedidos podem ter por objetivo a proteção, a conservação, a valorização ou a revitalização dos bens.

2. Os pedidos de assistência internacional, em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, podem também ter por objetivo a identificação de bens do patrimônio cultural e natural definidos nos artigos 1 e 2, quando estudos preliminares demonstrarem que merecem ter prosseguimento.

3. O Comitê decide o encaminhamento a ser dado aos pedidos determina, neste caso, a natureza e o montante de sua ajuda e autoriza a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o governo interessado.

4. O Comitê estabelece a ordem de prioridade de suas intervenções. Leva em conta a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio mundial cultural e natural, a necessidade de garantir assistência internacional para os mais representativos da natureza ou do gênio e da história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados em cujo território os bens ameaçados se encontram e, principalmente, em que medida a salvaguarda destes bens poderia ser assegurada pelos próprios meios.

5. O Comitê estabelece, atualiza e divulga a lista dos bens que receberam assistência internacional.

6. O Comitê decide a utilização dos recursos do Fundo criado nos termos do artigo 15 da presente Convenção. Busca os meios de fomento dos recursos e toma as medidas cabíveis.

7. O Comitê coopera com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não-governamentais com objetivos análogos àqueles da presente Convenção. Para elaborar os programas e executar projetos, pode recorrer a estas organizações, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), bem como a outros organismos públicos ou privados e pessoas físicas.

8. As decisões do Comitê são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quorum é constituído pela maioria dos membros do Comitê.

#### ARTIGO 14

1. O Comitê do Patrimônio Mundial é assessorado por uma secretaria nomeada pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, recorrendo sempre que possível aos serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), em suas áreas de competência e respectivas atribuições, prepara a documentação do Comitê, a agenda das reuniões e implementa suas decisões.

#### IV. FUNDO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

#### ARTIGO 15

1. Fica instituído o Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado “Fundo do Patrimônio Mundial”.

2. O Fundo é constituído por um fundo fiduciário, em conformidade às disposições permanentes do Regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Os recursos do Fundo são constituídos:

a. pelas contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados-partes da presente Convenção;

b. pelos depósitos, doações ou legados que venham a ser feitos por:

i. outros Estados,

ii. pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultural, por outros organismos do sistema das Nações Unidas, especialmente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e por organizações intergovernamentais;

iii. organizações públicas ou privadas ou pessoas físicas;

c. pelos juros resultantes dos recursos do Fundo;

d. pelo produto de coletas e de receitas das campanhas organizadas em favor do Fundo,  
e

e. quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4. As contribuições ao Fundo e a outras formas de assistência prestadas ao Comitê somente poderão ser atribuídas às finalidades por ele determinadas. O Comitê pode aceitar contribuições destinadas a determinado programa ou a algum projeto específico, desde que a implementação desse programa ou a execução desse projeto tenham sido determinadas pelo Comitê. As contribuições feitas ao Fundo não podem estar vinculadas a qualquer condição política.

ARTIGO 16

1. Sem qualquer prejuízo de outra contribuição voluntária complementar, os Estados-partes da presente Convenção comprometem-se a depositar regularmente, a cada dois anos, para o Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante será calculado segundo percentual uniforme aplicável a todos os Estados, por decisão da assembléia geral dos Estados-partes da Convenção, reunida durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Esta decisão da assembléia geral é adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados-partes da Convenção não poderá ultrapassar, em caso algum, 1% de sua contribuição ao orçamento regular da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Qualquer Estado afetado pelo artigo 31 ou o artigo 32 da presente Convenção pode, no momento em que depositar seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão, declarar que não se considera obrigado a cumprir os dispositivos do parágrafo 1º do presente artigo.

3. Um Estado-parte da Convenção, tendo feito a declaração de que trata o parágrafo 2º do presente artigo, pode a qualquer momento retirar a referida declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da próxima assembléia geral dos Estados-partes da Convenção.

4. Para permitir ao Comitê planejar suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados-partes da presente Convenção, tendo feito a declaração de que trata o parágrafo 2 do presente artigo, devem ser depositadas de maneira regular, a cada dois anos pelo menos, e não devendo ser inferiores às contribuições que deverão pagar se estiverem comprometidos pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5. Todo Estado-parte da Convenção em atraso com o pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária no que se refere ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior é inelegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição na primeira eleição. O mandato de um Estado integrante do Comitê

extinguir-se-á no momento em que se efetuarem as eleições previstas no artigo 8 do parágrafo 1 da presente Convenção.

#### ARTIGO 17

Os Estados-partes da presente Convenção consideram ou favorecem a criação de fundações ou associações nacionais públicas ou privadas com a finalidade estimular donativos em prol da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da presente Convenção.

#### ARTIGO 18

Os Estados-partes da presente Convenção apoiarão as campanhas internacionais de coleta de fundos que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e facilitarão as coletas feitas, com esta finalidade, pelos organismos mencionados no artigo 15 do parágrafo 3.

### V. CONDIÇÕES E MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

#### ARTIGO 19

Todo Estado-Parte da presente Convenção pode solicitar assistência internacional em favor dos bens do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deve anexar ao pedido as informações e a documentação disponíveis previstas no artigo 21 de que o Comitê necessita para decidir.

#### ARTIGO 20

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do artigo 13, alínea (c) do artigo 22, e do artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente Convenção poderá ser concedida apenas aos bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio

Mundial tenha decidido ou decida fazer constar em uma das listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11.

## ARTIGO 21

1. O Comitê do Patrimônio Mundial define o procedimento de exame dos pedidos de assistência internacional que for chamado a fornecer e detalha as informações que o pedido deverá conter: descrição da operação prevista, trabalhos necessários, estimativa de custo, urgência e motivos pelos quais os recursos do Estado solicitante não lhe permitem financiar a totalidade dos gastos. Os pedidos devem, sempre que possível, fundamentar-se em pareceres técnicos.

2. O Comitê dará prioridade ao exame dos pedidos justificados em situação de calamidades naturais ou catástrofes, devido a trabalhos que necessitam ser empreendidos, sem demora. O Comitê deverá dispor de um fundo de reserva para estas eventualidades.

3. Antes de tomar qualquer decisão, o Comitê procederá aos estudos e às consultas que julgar necessárias.

## ARTIGO 22

A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

a. estudo dos problemas artísticos, científicos e técnicos levantados quanto à proteção, à conservação, à valorização e à reabilitação do patrimônio cultural e natural, conforme o definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente Convenção;

b. disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para garantir a correta execução do projeto aprovado;

c. formação de especialistas em todos os níveis na área de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;

d. fornecimento de equipamento que o Estado interessado não possui ou não tem condições de adquirir;

e. empréstimos com juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis em longo prazo;

f. concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não-reembolsáveis.

#### ARTIGO 23

O Comitê do Patrimônio Mundial pode também prestar assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de qualquer nível nas áreas de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

#### ARTIGO 24

A concessão de assistência internacional de grande envergadura somente poderá ser decidida após estudo científico, econômico e técnico detalhado. Este estudo deve utilizar as mais avançadas técnicas de proteção, conservação, valorização e de reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. O estudo deve também buscar meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

#### ARTIGO 25

Os trabalhos necessários, em princípio, poderão ser parcialmente financiados pela comunidade internacional. A participação do Estado beneficiário da assistência internacional deve constituir parte substancial dos recursos alocados para cada programa ou projeto, salvo quando sua situação econômica não o permita.

#### ARTIGO 26

O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário definirão, no acordo estabelecido, as condições de execução do programa ou do projeto para o qual é prestada a assistência internacional a título da presente Convenção. Caberá ao Estado que receber assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em cumprimento às condições definidas no acordo.

#### IV. PROGRAMAS EDUCATIVOS

##### ARTIGO 27

1. Os Estados-partes da presente Convenção esforçar-se-ão por todos os meios apropriados, especialmente por intermédio dos programas de educação e de informação, em intensificar o respeito e o apreço de seu povo pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da Convenção.

2. Os Estados-partes comprometer-se-ão a informar ao público, de modo amplo, as ameaças que pesam sobre o patrimônio e as atividades empreendidas em aplicação à presente Convenção.

##### ARTIGO 28

Os Estados-partes da presente Convenção que forem beneficiários de assistência internacional em aplicação da Convenção tomarão as medidas necessárias para divulgar a importância dos bens objeto de assistência e o papel que esta desempenha.

#### VII. RELATÓRIOS

##### ARTIGO 29

1. Os Estados-partes da presente Convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e no formato solicitado, as disposições legislativas, regulamentares e

as demais medidas adotadas para a aplicação da Convenção, assim como a experiência adquirida nesse campo.

2. Estes relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

3. O Comitê apresentará relatório sobre suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## VIII. CLÁUSULAS FINAIS

### ARTIGO 30

A presente Convenção é estabelecida em árabe, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

### ARTIGO 31

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão entregues ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

### ARTIGO 32

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados em poder do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO 33

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de entrega do vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, unicamente em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados, entrará em vigor três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou de adesão.

#### ARTIGO 34

As disposições a seguir aplicam-se aos Estados-partes da presente Convenção que possuem sistema constitucional federativo ou sistema não-unitário:

- a. no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas dos Estados-partes que não são Estados federativos;
- b. no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou municípios constituídos que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a faculdade de tomar medidas legislativas, o governo federal comunicará estas disposições, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou municípios.

#### ARTIGO 35

1. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção poderá denunciar a Convenção.
2. A denúncia será notificada por meio de instrumento escrito encaminhado ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que o Estado denunciante assumiu até a data da efetivação da retirada.

## ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará aos Estados-membros da Organização, aos Estados não-membros a que se refere o artigo 32, assim como às Nações Unidas, o depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão mencionados nos artigos 31 e 32, bem como as denúncias previstas no artigo 35.

## ARTIGO 37

1. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá revisar a presente Convenção. Entretanto, esta revisão apenas comprometerá os Estados que se tornaram Partes da Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote nova Convenção que represente a revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha diferentemente, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista.

## ARTIGO 38

Em virtude do disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Elaborada em Paris, no dia vinte e três de novembro de 1972, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sétima sessão e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados a que se referem os artigos 31 e 32, assim como à Organização das Nações Unidas.

**ANEXO III**  
**DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A**  
**DIVERSIDADE CULTURAL**  
**UNESCO – 31ª Conferência Geral**  
**Outubro/2001**

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL**

**A Conferência Geral,**

*Reafirmando* seu compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais,

*Recordando* que o Preâmbulo da Constituição da UNESCO afirma “(...) que a ampla difusão da

cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de responsabilidade e de ajuda mútua”,

*Recordando* também seu Artigo primeiro, que designa à UNESCO, entre outros objetivos, o de

recomendar “os acordos internacionais que se façam necessários para facilitar a livre circulação das idéias por meio da palavra e da imagem”,

*Referindo-se* às disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais que figuram nos instrumentos internacionais promulgados pela UNESCO[1],

*Reafirmando* que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças[2],

*Constatando* que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber,

*Afirmando* que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais,

*Aspirando* a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais,

*Considerando* que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações,

*Consciente* do mandato específico confiado à UNESCO, no seio do sistema das Nações Unidas, de assegurar a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas,

*Proclama* os seguintes princípios e adota a presente Declaração:

## IDENTIDADE, DIVERSIDADE E PLURALISMO

### Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza.

Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

#### Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural

Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.

#### Artigo 3 – A diversidade cultural, fator de desenvolvimento

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

### DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS

#### Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as

liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos

autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

#### Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

#### Artigo 6 – Rumo a uma diversidade cultural acessível a todos

Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilingüismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural.

### DIVERSIDADE CULTURAL E CRIATIVIDADE

#### Artigo 7 – O patrimônio cultural, fonte da criatividade

Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em

contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

#### Artigo 8 – Os bens e serviços culturais, mercadorias distintas das demais

Frente às mudanças econômicas e tecnológicas atuais, que abrem vastas perspectivas para a criação e a inovação, deve-se prestar uma particular atenção à diversidade da oferta criativa, ao justo reconhecimento dos direitos dos autores e artistas, assim como ao caráter específico dos bens e serviços culturais que, na medida em que são portadores de identidade, de valores e sentido, não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo como os demais.

#### Artigo 9 – As políticas culturais, catalisadoras da criatividade

As políticas culturais, enquanto assegurem a livre circulação das idéias e das obras, devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificados, por meio de indústrias culturais que disponham de meios para desenvolver-se nos planos local e mundial. Cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados.

### DIVERSIDADE CULTURAL E SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

#### Artigo 10 – Reforçar as capacidades de criação e de difusão em escala mundial

Ante os desequilíbrios atualmente produzidos no fluxo e no intercâmbio de bens culturais em escala mundial, é necessário reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais destinadas a permitir que todos os países, em particular os países em desenvolvimento e os países em transição, estabeleçam indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional.

Artigo 11 – Estabelecer parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil

As forças do mercado, por si sós, não podem garantir a preservação e promoção da diversidade cultural, condição de um desenvolvimento humano sustentável. Desse ponto de vista, convém fortalecer a função primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil.

Artigo 12 – A função da UNESCO

A UNESCO, por virtude de seu mandato e de suas funções, tem a responsabilidade de:

- a) promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas entidades intergovernamentais;
- b) servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural;
- c) dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a presente Declaração dentro de suas esferas de competência;
- d) facilitar a aplicação do Plano de Ação, cujas linhas gerais se encontram apenas à presente Declaração.

LINHAS GERAIS DE UM PLANO DE AÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

## UNIVERSAL DA UNESCO SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL

*Os Estados Membros se comprometem a tomar as medidas apropriadas para difundir amplamente a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural e fomentar sua aplicação efetiva, cooperando, em particular, com vistas à realização dos seguintes objetivos:*

1. Aprofundar o debate internacional sobre os problemas relativos à diversidade cultural, especialmente os que se referem a seus vínculos com o desenvolvimento e a sua influência na formulação de políticas, em escala tanto nacional como internacional; Aprofundar, em particular, a reflexão sobre a conveniência de elaborar um instrumento jurídico internacional sobre a diversidade cultural.
2. Avançar na definição dos princípios, normas e práticas nos planos nacional e internacional, assim como dos meios de sensibilização e das formas de cooperação mais propícios à salvaguarda e à promoção da diversidade cultural.
3. Favorecer o intercâmbio de conhecimentos e de práticas recomendáveis em matéria de pluralismo cultural, com vistas a facilitar, em sociedades diversificadas, a inclusão e a participação de pessoas e grupos advindos de horizontes culturais variados.
4. Avançar na compreensão e no esclarecimento do conteúdo dos direitos culturais, considerados como parte integrante dos direitos humanos.
5. Salvaguardar o patrimônio lingüístico da humanidade e apoiar a expressão, a criação e a difusão no maior número possível de línguas.
6. Fomentar a diversidade lingüística - respeitando a língua materna - em todos os níveis da educação, onde quer que seja possível, e estimular a aprendizagem do plurilingüismo desde a mais jovem idade.
7. Promover, por meio da educação, uma tomada de consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar, com esse fim, tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes.

8. Incorporar ao processo educativo, tanto o quanto necessário, métodos pedagógicos tradicionais, com o fim de preservar e otimizar os métodos culturalmente adequados para a comunicação e a transmissão do saber.

9. Fomentar a “alfabetização digital” e aumentar o domínio das novas tecnologias da informação e da comunicação, que devem ser consideradas, ao mesmo tempo, disciplinas de ensino e instrumentos pedagógicos capazes de fortalecer a eficácia dos serviços educativos.

10. Promover a diversidade lingüística no ciberespaço e fomentar o acesso gratuito e universal, por meio das redes mundiais, a todas as informações pertencentes ao domínio público.

11. Lutar contra o hiato digital - em estreita cooperação com os organismos competentes do sistema das Nações Unidas - favorecendo o acesso dos países em desenvolvimento às novas tecnologias, ajudando-os a dominar as tecnologias da informação e facilitando a circulação eletrônica dos produtos culturais endógenos e o acesso de tais países aos recursos digitais de ordem educativa, cultural e científica, disponíveis em escala mundial.

12. Estimular a produção, a salvaguarda e a difusão de conteúdos diversificados nos meios de comunicação e nas redes mundiais de informação e, para tanto, promover o papel dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão na elaboração de produções audiovisuais de qualidade, favorecendo, particularmente, o estabelecimento de mecanismos de cooperação que facilitem a difusão das mesmas.

13. Elaborar políticas e estratégias de preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, em particular do patrimônio oral e imaterial e combater o tráfico ilícito de bens e serviços culturais.

14. Respeitar e proteger os sistemas de conhecimento tradicionais, especialmente os das populações autóctones; reconhecer a contribuição dos conhecimentos tradicionais para a

proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais e favorecer as sinergias entre a ciência moderna e os conhecimentos locais.

15. Apoiar a mobilidade de criadores, artistas, pesquisadores, cientistas e intelectuais e o desenvolvimento de programas e associações internacionais de pesquisa, procurando, ao mesmo tempo, preservar e aumentar a capacidade criativa dos países em desenvolvimento e em transição.

16. Garantir a proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos, de modo a fomentar o desenvolvimento da criatividade contemporânea e uma remuneração justa do trabalho criativo, defendendo, ao mesmo tempo, o direito público de acesso à cultura, conforme o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

17. Ajudar a criação ou a consolidação de indústrias culturais nos países em desenvolvimento e nos países em transição e, com este propósito, cooperar para desenvolvimento das infra estruturas e das capacidades necessárias, apoiar a criação de mercados locais viáveis e facilitar o acesso dos bens culturais desses países ao mercado mundial e às redes de distribuição internacionais.

18. Elaborar políticas culturais que promovam os princípios inscritos na presente Declaração, inclusive mediante mecanismos de apoio à execução e/ou de marcos reguladores apropriados, respeitando as obrigações internacionais de cada Estado.

19. Envolver os diferentes setores da sociedade civil na definição das políticas públicas de salvaguarda e promoção da diversidade cultural.

20. Reconhecer e fomentar a contribuição que o setor privado pode aportar à valorização da diversidade cultural e facilitar, com esse propósito, a criação de espaços de diálogo entre o setor público e o privado.

*Os Estados Membros recomendam ao Diretor Geral que, ao executar os programas da UNESCO, leve em consideração os objetivos enunciados no presente Plano de Ação e que o comunique aos organismos do sistema das Nações Unidas e demais organizações*

*intergovernamentais e não-governamentais interessadas, de modo a reforçar a sinergia das medidas que sejam adotadas em favor da diversidade cultural.*

[1] Entre os quais figuram, em particular, o acordo de Florença de 1950 e seu Protocolo de Nairobi de 1976, a Convenção Universal sobre Direitos de Autor, de 1952, a Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional de 1966, a Convenção sobre as Medidas que Devem Adotar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972, a Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978, a Recomendação relativa à condição do Artista, de 1980 e a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989.

[2] Definição conforme as conclusões da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais (MONDIACULT, México, 1982), da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (Nossa Diversidade Criadora, 1995) e da Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento (Estocolmo, 1998)

## ANEXO IV

### CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

**Paris, 17 de outubro de 2003**

### CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada “UNESCO”, em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

*Referindo-se* aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

*Considerando* a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

*Considerando* a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

*Reconhecendo* que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as

comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

*Consciente da* vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

*Reconhecendo* que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

*Observando* o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

*Observando também* que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

*Considerando* que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

*Considerando* a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

*Considerando* que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

*Recordando* os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

*Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,*

*Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.*

## I. Disposições gerais

### **Artigo 1: Finalidades da Convenção**

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

### **Artigo 2: Definições**

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção está em vigor.

5. Esta Convenção se aplica *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão “Estados Partes” se referirá igualmente a esses territórios.

### **Artigo 3: *Relação com outros instrumentos internacionais***

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, ao qual está diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial;  
ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de

recursos biológicos e ecológicos dos quais são partes.

## II. Órgãos da Convenção

### **Artigo 4: *Assembleia Geral dos Estados Partes***

1. Fica estabelecida uma Assembleia Geral dos Estados Partes, doravante denominada “Assembleia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.
2. A Assembleia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.
3. A Assembleia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

### **Artigo 5: *Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial***

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.
2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

### **Artigo 6: *Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê***

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.
2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os Estados

membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

#### **Artigo 7: *Funções do Comitê***

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com

critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:

- i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
- ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

#### **Artigo 8: Métodos de trabalho do Comitê**

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.
2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.
3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.
4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

#### **Artigo 9: Certificação das organizações de caráter consultivo**

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.
2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

#### **Artigo 10: Secretariado**

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem

como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

### III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

#### **Artigo 11: *Funções dos Estados Partes***

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

#### **Artigo 12: *Inventários***

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

#### **Artigo 13: *Outras medidas de salvaguarda***

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do

patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;

d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

#### **Artigo 14: *Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades***

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:

i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;

ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;

iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;

c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

#### **Artigo 15: *Participação das comunidades, grupos e indivíduos***

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

#### IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

##### **Artigo 16: *Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade***

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

##### **Artigo 17: *Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda***

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembleia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

**Artigo 18: *Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial***

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, subregional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacionais

**Artigo 19: *Cooperação***

1. Para os fins da presente Convenção, cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

**Artigo 20: *Objetivos da assistência internacional***

A assistência internacional poderá ser concedida para os seguintes objetivos:

- a) salvaguarda do patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realização de inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

**Artigo 21: *Formas de assistência internacional***

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

**Artigo 22: *Requisitos para a prestação de assistência internacional***

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.

2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.

3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

### **Artigo 23: *Solicitações de assistência internacional***

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.

2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

### **Artigo 24: *Papel dos Estados Partes beneficiários***

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.

2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.

3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

## VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

### **Artigo 25: *Natureza e recursos do Fundo***

1. Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”,

doravante denominado “o Fundo”.

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por:
  - i) outros Estados;
  - ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;
  - iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
- e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

#### **Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo**

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme

aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

#### **Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo**

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das

contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

**Artigo 28: *Campanhas internacionais para arrecadação de recursos***

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

**Artigo 29: *Relatórios dos Estados Partes***

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

**Artigo 30: *Relatórios do Comitê***

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembléia Geral.
2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

**Artigo 31: *Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade***

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados “Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”.

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subseqüentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

## IX. Disposições finais

### **Artigo 32: *Ratificação, aceitação ou aprovação***

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

### **Artigo 33: *Adesão***

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

### **Artigo 34: *Entrada em vigor***

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não-unitários**

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicarse- ão as seguintes disposições:

- a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;
- b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

### **Artigo 36: Denúncia**

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

### **Artigo 37: Funções do depositário**

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

### **Artigo 38: *Emendas***

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte neste Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrario será considerado:

- a) parte na presente Convenção assim emendada; e
- b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

**Artigo 39: *Textos autênticos***

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

**Artigo 40: *Registro***

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a

assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão, realizada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

## ANEXO V

### CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

**Paris, 20 de outubro de 2005.**

#### CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005,

*Afirmando* que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

*Ciente* de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

*Sabendo* que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

*Recordando* que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

*Celebrando* a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos

Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

*Destacando* a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

*Considerando* que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

*Reconhecendo* a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

*Reconhecendo* a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

*Enfatizando* a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

*Ciente* de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

*Reafirmando* que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

*Reconhecendo* que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

*Recordando* que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e *reafirmando* o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

*Tendo em conta* a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

*Sublinhando* o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

*Reconhecendo* a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

*Convencida* de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

*Constatando* que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

*Ciente* do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

*Referindo-se* às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a

Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005 , a presente Convenção.

## **I. Objetivos e princípios diretores**

### *Artigo 1 – Objetivos*

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu

território;

i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

## *Artigo 2 - Princípios Diretores*

4 4

### **1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais**

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

### **2. Princípio da soberania**

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

### **3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas**

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

### **4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais**

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

#### **5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento**

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

#### **6. Princípio do desenvolvimento sustentável**

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

#### **7. Princípio do acesso equitativo**

O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

#### **8. Princípio da abertura e do equilíbrio**

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

## **II. Campo de aplicação**

### *Artigo 3 - Campo de aplicação*

A presente Convenção aplica-se a políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

## **III. Definições**

### *Artigo 4 – Definições*

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

#### **1. Diversidade Cultural**

"Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

#### **2. Conteúdo Cultural**

"Conteúdo cultural" refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

#### **3. Expressões culturais**

"Expressões culturais" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

#### **4. Atividades, bens e serviços culturais**

"Atividades, bens e serviços culturais" refere-se às atividades, bens e serviços que,

considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

## **5. Indústrias culturais**

"Indústrias culturais" refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais, tais como definidos no parágrafo 4 acima.

## **6. Políticas e medidas culturais**

"Políticas e medidas culturais" refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos.

## **7. Proteção**

"Proteção" significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais.

"Proteger" significa adotar tais medidas.

## **8. Interculturalidade**

"Interculturalidade" refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

## **IV. Direitos e obrigações das partes**

### *Artigo 5 - Regra geral em matéria de direitos e obrigações*

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas

culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

#### *Artigo 6 - Direitos das Partes no âmbito nacional*

1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhe são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território.

2. Tais medidas poderão incluir:

- (a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;
- (b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis no seu território –, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- (c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais;
- (d) medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público;
- (e) medidas com o propósito de encorajar organizações de fins não-lucrativos, e também instituições públicas e privadas, artistas e outros profissionais de cultura, a desenvolver e promover o livre intercâmbio e circulação de idéias e expressões culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a estimular tanto a criatividade quanto o espírito empreendedor em suas atividades;
- (f) medidas com vistas a estabelecer e apoiar, de forma adequada, as instituições pertinentes de serviço público;

(g) medidas para encorajar e apoiar os artistas e todos aqueles envolvidos na criação de expressões culturais;

(h) medidas objetivando promover a diversidade da mídia, inclusive mediante serviços públicos de radiodifusão.

#### *Artigo 7 - Medidas para a promoção das expressões culturais*

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

(a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;

(b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;

2. As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apóiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.

#### *Artigo 8 - Medidas para a proteção das expressões culturais*

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

### *Artigo 9 – Intercâmbio de informações e transparência*

As Partes:

- (a) fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à UNESCO, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;
- (b) designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;
- (c) compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

### *Artigo 10 - Educação e conscientização pública*

As Partes deverão:

- (a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;
- (b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
- (c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais.

Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção.

### *Artigo 11 - Participação da sociedade civil*

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

### *Artigo 12 - Promoção da cooperação internacional*

As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim

de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a:

- (a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;
- (b) reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;
- (c) reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
- (d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
- (e) encorajar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

#### *Artigo 13 - Integração da cultura no desenvolvimento sustentável*

As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

#### *Artigo 14 - Cooperação para o desenvolvimento*

As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros:

- (a) o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento:
  - (i) criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
  - (ii) facilitando um maior acesso de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado global e aos circuitos internacionais de distribuição;
  - (iii) permitindo a emergência de mercados regionais e locais viáveis;

(iv) adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;

(v) apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;

(vi) encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.

(b) o fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores público e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;

(c) a transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;

(d) o apoio financeiro mediante:

(i) o estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;

(ii) a concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;

(iii) outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

#### *Artigo 15 – Modalidades de colaboração*

As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações de fins não-lucrativos, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infra-estrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

#### *Artigo 16 - Tratamento preferencial para países em desenvolvimento*

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

#### *Artigo 17 - Cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais*

As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.

#### *Artigo 18 - Fundo Internacional para a Diversidade Cultural*

1. Fica instituído um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante denominado o "Fundo" .

2. O Fundo estará constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições voluntárias das Partes;
- b) recursos financeiros que a Conferência-Geral da UNESCO assigne para tal fim;
- c) contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais; entidades públicas ou privadas e pessoas físicas;
- d) juros sobre os recursos do Fundo;
- e) o produto das coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.

4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comitê Intergovernamental, com base nas

orientações da Conferência das Partes mencionada no Artigo 22.

5. O Comitê Intergovernamental poderá aceitar contribuições, ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que os mesmos contem com a sua aprovação.

6. As contribuições ao Fundo não poderão estar vinculadas a qualquer condição política, econômica ou de outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

7. As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.

#### *Artigo 19 - Intercâmbio, análise e difusão de informações*

1. As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.

2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a coleta, análise e difusão de todas as informações, estatísticas e melhores práticas sobre a matéria.

3. Adicionalmente, a UNESCO estabelecerá e atualizará um banco de dados sobre os diversos setores e organismos governamentais, privadas e de fins não-lucrativos, que estejam envolvidos no domínio das expressões culturais.

4. A fim de facilitar a coleta de dados, a UNESCO dará atenção especial à capacitação e ao fortalecimento das competências das Partes que requisitarem assistência na matéria.

5. A coleta de informações definida no presente artigo complementarará as informações a que fazem referência as disposições do artigo 9.

#### **V. Relações com outros instrumentos**

#### *Artigo 20 - Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não-subordinação*

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:

(a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e

(b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

#### *Artigo 21 – Consulta e coordenação internacional*

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.

### **VI. Órgãos da Convenção**

#### *Artigo 22 – Conferência das Partes*

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência-Geral da UNESCO. A Conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes adotará o seu próprio Regimento interno.

4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:

- (a) eleger os Membros do Comitê Intergovernamental;
- (b) receber e examinar relatórios das Partes da presente Convenção transmitidos pelo Comitê Intergovernamental;
- (c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comitê Intergovernamental;
- (d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

### *Artigo 23 – Comitê Intergovernamental*

1. Fica instituído junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante referido como “Comitê Intergovernamental”. Ele é composto por representantes de 18 Estados-Partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 29.

2. O Comitê Intergovernamental se reúne em sessões anuais.

3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e em conformidade com as diretrizes da Conferência das Partes, à qual presta contas.

4. O número de membros do Comitê Intergovernamental será elevado para 24 quando o número de membros da presente Convenção chegar a 50.

5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental é baseada nos princípios da representação geográfica equitativa e da rotatividade.

6. Sem prejuízo de outras responsabilidades a ele conferidas pela presente Convenção, o Comitê Intergovernamental tem as seguintes funções:

- (a) promover os objetivos da presente Convenção, incentivar e monitorar a sua implementação;
- (b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, mediante solicitação, as diretrizes operacionais relativas à implementação e aplicação das disposições da presente Convenção;

- (c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes da Convenção acompanhados de observações e um resumo de seus conteúdos;
- (d) fazer recomendações apropriadas para situações trazidas à sua atenção pelas Partes da Convenção, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o Artigo 8;
- (e) estabelecer os procedimentos e outros mecanismos de consulta que visem à promoção dos objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais;
- (f) realizar qualquer outra tarefa que lhe possa solicitar a Conferência das Partes.

7. O Comitê Intergovernamental, em conformidade com o seu Regimento interno, poderá, a qualquer momento, convidar organismos públicos ou privados ou pessoas físicas a participarem das suas reuniões para consultá-los sobre questões específicas.

8. O Comitê Intergovernamental elaborará o seu próprio Regimento interno e o submeterá à aprovação da Conferências das Partes.

#### *Artigo 24 – Secretariado da UNESCO*

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comitê Intergovernamental, assim como o projeto de agenda de suas reuniões, prestando auxílio na implementação de suas decisões e informando sobre a aplicação das mesmas.

### **VII. Disposições finais**

#### *Artigo 25 - Solução de controvérsias*

1. Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.
2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer

conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.

3. Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.

4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO.

#### *Artigo 26 - Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros*

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

#### *Artigo 27 - Adesão*

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da UNESCO, desde que pertença à Organização das Nações Unidas ou a algum dos seus organismos especializados e que tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à Convenção.

2. A presente Convenção estará também aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a total independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência nas matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

3. As seguintes disposições aplicam-se a organizações regionais de integração econômica:

a) a presente Convenção ficará também aberta à adesão de toda organização regional de integração econômica, que estará, exceto conforme estipulado abaixo, plenamente vinculada às disposições da Convenção, da mesma maneira que os Estados Parte .

b) se um ou mais Estados membros dessas organizações forem igualmente Partes da presente Convenção, a organização e o Estado ou Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Tal divisão de responsabilidades terá efeito após o término do procedimento de notificação descrito no inciso (c) abaixo. A organização e seus Estados membros não poderão exercer, concomitantemente, os direitos que emanam da presente Convenção. Além disso, nas matérias de sua competência, as organizações regionais de integração econômica poderão exercer o direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes da Convenção.

Tais organizações não poderão exercer o direito a voto se qualquer dos seus membros o fizer, e vice-versa.

c) a organização regional de integração econômica e seu Estado ou Estados membros que tenham acordado a divisão de responsabilidades prevista no inciso (b) acima, o informarão às Partes do seguinte modo:

(i) em seu instrumento de adesão, tal organização declarará, de forma precisa, a divisão de suas responsabilidades com respeito às matérias regidas pela Convenção;

(ii) em caso de posterior modificação das respectivas responsabilidades, a organização regional de integração econômica informará ao depositário de toda proposta de modificação dessas responsabilidades; o depositário deverá, por sua vez, informar as Partes de tal modificação.

d) os Estados membros de uma organização regional de integração econômica que se tenham tornado Partes da presente Convenção são supostos manter a competência sobre todas as matérias que não tenham sido, mediante expressa declaração ou informação ao depositário, objeto de transferência competência à organização.

e) entende-se por “organização regional de integração econômica” toda organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas ou de um de seus organismos especializados, à qual tais Estados tenham transferido suas competências

em matérias regidas pela presente Convenção, e que haja sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a tornar-se Parte da Convenção.

4. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

#### *Artigo 28 - Ponto focal*

Ao aderir à presente Convenção, cada Parte designará o “ponto focal” referido no artigo 9.

#### *Artigo 29 - Entrada em vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente em relação aos Estados ou organizações regionais de integração econômica que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins do presente artigo, nenhum instrumento depositado por organização regional de integração econômica será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

#### *Artigo 30 - Sistemas constitucionais não-unitários ou federativos*

Reconhecendo que os acordos internacionais vinculam de mesmo modo as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições a seguir aplicam-se às Partes com regime constitucional federativo ou não-unitário:

(a) no que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não são Estados federativos;

(b) no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou

cantões que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a obrigação de adotar medidas legislativas, o governo federal comunicará, quando necessário, essas disposições às autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, com a recomendação de que sejam aplicadas.

#### *Artigo 31 - Denúncia*

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada em instrumento escrito despositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.
3. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção do respectivo instrumento. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que a Parte denunciante assumiu até a data de efetivação da retirada.

#### *Artigo 32 - Funções de Depositário*

O Diretor-Geral da UNESCO, na condição de depositário da presente Convenção, informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não-membros e às organizações regionais de integração econômica a que se refere o Artigo 27, assim como às Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26 e 27, bem como sobre as denúncias previstas no Artigo 31.

#### *Artigo 33 – Emendas*

1. Toda Parte poderá, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação às demais Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente a essa demanda, o Diretor-Geral apresentará a proposta à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.

2. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo por dois terços das Partes. Subseqüentemente, para cada Parte que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por essa Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplicarão às emendas ao artigo 23 relativas ao número de membros do Comitê Intergovernamental. Tais emendas entrarão em vigor no momento em que forem adotadas.

6. Um Estado, ou uma organização regional de integração econômica definda no artigo 27, que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

(a) parte da presente Convenção assim emendada; e

(b) parte da presente Convenção não-emendada relativamente a toda Parte que não esteja vinculada a essa emenda.

#### *Artigo 34 - Textos autênticos*

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

#### *Artigo 35 – Registro*

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente

Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da UNESCO.

## **ANEXO**

### **Procedimento de conciliação**

#### *Artigo 1 – Comissão de Conciliação*

Por solicitação de uma das Partes da controvérsia, uma Comissão de Conciliação será criada. Salvo se as Partes decidirem de outra maneira, a Comissão será composta de 5 membros, sendo que cada uma das Partes envolvidas indicará dois membros e o Presidente será escolhido de comum acordo pelos 4 membros assim designados.

#### *Artigo 2 – Membros da Comissão*

Em caso de controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse designarão seus membros da Comissão em comum acordo. Se ao menos duas Partes tiverem interesses independentes ou houver desacordo sobre a questão de saber se têm os mesmos interesses, elas indicarão seus membros separadamente.

#### *Artigo 3 – Nomeações*

Se nenhuma indicação tiver sido feita pelas Partes dentro do prazo de dois meses a partir da data de pedido de criação da Comissão de Conciliação, o Diretor-Geral da UNESCO fará as indicações dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado pela Parte que apresentou o pedido.

#### *Artigo 4 – Presidente da Comissão*

Se o Presidente da Comissão não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após a designação do último membro da Comissão, o Diretor-Geral da UNESCO designará o Presidente dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado por uma das Partes.

### *Artigo 5 – Decisões*

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões pela maioria de seus membros. A menos que as Partes na controvérsia decidam de outra maneira, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. Ela proporá uma solução para a controvérsia, que as Partes examinarão de boa-fé.

### *Artigo 6 –Discordância*

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de Conciliação, a mesma decidirá se é ou não competente.

## ANEXO VI

### **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

## Título II

### Das Obras Intelectuais

#### Capítulo I

#### Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

## Capítulo II

## Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

### Capítulo III

#### Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

### Título III

#### Dos Direitos do Autor

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

#### Capítulo II

## Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### Capítulo III

#### Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

#### Capítulo IV

##### Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

## Capítulo V

### Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou

por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

#### Título IV

#### Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

#### Capítulo I

#### Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I - o título da obra e seu autor;
- II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

- I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;
- II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;
- III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## Capítulo II

### Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

### Capítulo III

#### Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

### Capítulo IV

#### Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

## Capítulo V

### Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

## Capítulo VI

### Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

## Capítulo VII

### Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

## Capítulo VIII

### Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

## Título V

### Dos Direitos Conexos

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

## Capítulo II

### Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

### Capítulo III

#### Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

### Capítulo IV

#### Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

### Capítulo V

#### Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

## Título VI

### Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

## Título VII

### Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

#### Capítulo I

##### Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

#### Capítulo II

##### Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

### Capítulo III

#### Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

## Título VIII

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Francisco Weffort*

## ANEXO VII

### DECRETO No 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

**Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4o Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5o O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4o O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5o Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3o do art. 1o deste Decreto.

Art. 6o Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7o O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

## ANEXO VIII

**PORTARIA** n. **177/ PRES**, de 16 de fevereiro de 2006

### **O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO –**

**FUNAI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto n. 4.645, de 25 de março de 2003, e visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais, e

### **CONSIDERANDO:**

que o art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 protege o direito de imagem das pessoas;

que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena;

que o parágrafo primeiro do art. 215 Constituição Federal de 1988 da Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais indígenas;

que a proteção do direito de imagem indígena e do direito autoral coletivo é uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena;

que o art. 231 Constituição Federal de 1988 protege a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

que o art. 232 Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973 reconhecem direitos coletivos de titularidades indígenas;

Fazendo valer a Convenção N.169 da OIT, promulgada pelo Decreto N. 5051, de 19 de abril de 2004 que reconhece as aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico;

Atendendo ao direito à participação e consulta dos povos indígenas em atividades que digam respeito à integridade, valores, práticas e instituições desses povos;

E visando assegurar aos povos indígenas a condição de igualdade e justiça quanto aos direitos e oportunidades outorgadas por legislação nacional aos demais membros da sociedade;

Interpretando a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais que protege as criações de caráter estético;

E considerando a necessidade de proteção especial ainda não regulamentada das criações e manifestações artísticas e culturais indígenas de caráter coletivo e individual; Reconhecendo que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, sendo também de sua exclusiva alçada a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;

Que a heterogeneidade do universo cultural indígena não nos permite generalizar conceitos de representação, organização ou criação;

E que cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI assistir aos índios e suas comunidades nas relações com terceiros, quando solicitada, para garantir o respeito aos índios, às suas comunidades e instituições, bem como o estabelecimento de relações mais justas e eqüitativas.

## **RESOLVE:**

**Art. 1** – A presente **Portaria** regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI – de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1 O gozo dos direitos individuais e coletivos de imagem e autoral, pelos seus titulares, independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2 A Fundação Nacional do Índio - FUNAI atuará na defesa dos direitos e interesses indígenas, atendendo às suas atribuições legais.

## **DIREITOS AUTORAIS INDÍGENAS**

**Art. 2** – **Direitos autorais** dos povos indígenas são os direitos morais e patrimoniais sobre as manifestações, reproduções e criações estéticas, artísticas, literárias e científicas; e sobre as interpretações, grafismos e fonogramas de caráter coletivo ou individual, material e imaterial indígenas.

§ 1º. O autor da obra, no caso de direito individual indígena, ou a coletividade, no caso de direito coletivo, detêm a titularidade do direito autoral e decidem sobre a utilização de sua obra, de protege-la contra abusos de terceiros, e de ser sempre reconhecido como criador.

§ 2º. Os direitos patrimoniais sobre as criações artísticas referem-se ao uso econômico das mesmas, podendo ser cedidos ou autorizados gratuitamente, ou mediante remuneração, ou outras condicionantes, de acordo com a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º. Os direitos morais sobre as criações artísticas são inalienáveis, irrenunciáveis e subsistem independentemente dos direitos patrimoniais.

**Art. 3** – As criações indígenas poderão ser utilizadas, mediante anuência dos titulares do direito autoral, para difusão cultural e outras atividades, inclusive as de fins comerciais verificados:

i- o respeito à vontade dos titulares do direito quanto à autorização, veto, ou limites para a utilização de suas obras;

ii- as justas contrapartidas pelo uso de obra indígena, especialmente aquelas desenvolvidas com finalidades comerciais;

iii- a celebração de contrato civil entre o titular ou representante dos titulares do direito autoral coletivo e os demais interessados.

§ Único – No caso da produção criativa individual, o contrato deverá ser celebrado com o titular da obra nos termos da Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 4** – A Fundação Nacional do Índio participará das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral indígena, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas, sempre que solicitada.

§ 1 O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo.

§ 2 Cópia ou exemplar do material coletado nas atividades acompanhadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, desde que consentidos pelos titulares do direito, ficarão à disposição da Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fins de registro e acompanhamento.

## DIREITO DE IMAGEM INDÍGENA

**Art. 5 - Direito de imagem** indígena constitui direitos morais e patrimoniais do indivíduo ou da coletividade retratados em fotos, filmes, estampas, pinturas, desenhos, esculturas e outras formas de reprodução de imagens que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas.

§ 1º O direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível.

§ 2º O direito sobre as imagens baseadas em manifestações culturais e sociais coletivas dos índios brasileiros pertence à coletividade, grupo ou etnia indígena representada.

§ 3º Quando o uso da imagem de pessoas afetar a moral, os costumes, a ordem social ou a ordem econômica da coletividade, extrapolando a esfera individual, tratar-se-á de direito de imagem coletivo.

§ 4 A captação, uso e reprodução de imagens indígenas dependem de autorização expressa dos titulares do direito de imagem indígena.

**Art. 6** – As imagens indígenas poderão ser utilizadas para **difusão cultural**; nas atividades com **fins comerciais**; para **informação pública**; e em **pesquisa**.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

- i- expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;
- ii- vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito imagem;
- iii- garantia do princípio da repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem.

**Art. 7 - Atividades de difusão cultural** são as que visam a circulação e divulgação da cultura associada à imagem indígena, podendo ter finalidade comercial.

**Art. 8 - Atividades com fins comerciais** são as que utilizam a imagem indígena, individual ou coletiva, para agregar valor a um determinado produto, serviço, marca ou pessoa jurídica.

**Art. 9** – A Fundação Nacional do Índio - FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

§ Único - Todo material coletado, desde que autorizado pelos titulares do direito de imagem e conforme contrato firmado, poderão ficar à disposição do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para registro e uso institucional com indicação dos devidos créditos de autoria.

**Art. 10** - O uso de imagens indígenas para fins de **informação pública** é livre e gratuito, respeitados os limites da privacidade, honra e intimidade dos retratados, conforme disposto na Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A coleta de materiais de vídeo, foto e áudio para fins jornalísticos atenderá exclusivamente à finalidade proposta e será restrita em sua divulgação a 15 fotos e 05 minutos de gravação de qualquer natureza, sujeita à fiscalização pela Coordenadoria Geral de Assuntos Externos.

§2 As imagens indígenas coletadas para fins de informação pública não podem ser exploradas comercialmente.

## **PESQUISAS**

**Art. 11** – As atividades de **pesquisa** de caráter científico, que utilizem imagens, sons, grafismos ou outras criações e obras indígenas devem seguir os procedimentos de solicitação de autorização desta **Portaria** visando o respeito aos direitos autoral e de imagem indígenas.

§ Único – Compete à Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisa analisar, junto à comunidade envolvida, os pedidos de autorização para pesquisa em terra indígena com parecer favorável do órgão nacional de pesquisa quanto ao mérito da pesquisa e demais requisitos da Instrução Normativa Fundação Nacional do Índio - FUNAI N.01, de 29 de novembro de 1995, que regula o assunto.

## **PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO**

**Art. 12** - Os pedidos de autorização de entrada em terra indígena para a realização de atividades de uso e exploração de imagens, sons, grafismos, criações e obras indígenas, bem como os pedidos de acompanhamento pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI das referidas atividades, serão endereçados ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI devendo ser instruídos com:

a) qualificação dos interessados;

- b) plano de trabalho com a descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- c) identificação da terra indígena em que se pretende ingressar;
- d) datas de início e término das atividades;
- e) detalhamento da finalidade e usos dos materiais de autoria indígena;
- f) certidão negativa de pendências com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- g) previsão de mecanismos de redução de impactos que resultem prejudiciais aos índios e sua coletividade; e
- h) contrato de cessão de direitos ou de autorização parcial de uso de imagens, sons, grafismos e outras obras e criações indígenas, firmado em língua portuguesa ou indígena, entre os titulares do direito e interessados, de acordo com a Legislação em vigor e com previsão de reparação de danos;
- i) ou termo de compromisso firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa jornalística, no caso de autorização de atividade jornalística e prestação de serviços de informação, com anuência da comunidade.

**Art. 13** - As contrapartidas e recursos advindos dos contratos e indenizações por uso ou cessão do direito de imagem ou direito autoral indígena serão revertidos aos titulares do direito, inclusive à coletividade, na forma do contrato ou termo celebrado.

§ 1 As contrapartidas e indenizações que sejam devidas às comunidades de pouco ou recente contato, ou a coletividades não definidas; e os recursos que não possam ser aplicados diretamente à comunidade indígena titular do direito, deverão ser depositados na **Renda do Patrimônio Indígena**.

§ 2 A **Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente** criará uma conta especial na Renda do Patrimônio Indígena para receber os recursos advindos dos casos particulares previstos no § 1º deste artigo.

**Art. 14** – São considerados válidos os contratos firmados entre as comunidades envolvidas, ou seus representantes e os terceiros interessados, independentemente de prévia autorização da Fundação Nacional do Índio, quando tiverem consciência e conhecimentos plenos dos atos praticados e da extensão de seus efeitos, e desde que não lhes sejam prejudiciais.

§ Único – Os contratos de cessão ou autorização de uso de imagens e obras indígenas assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sem prejuízo ao que dispõem o Código Civil Brasileiro e a Lei de direito autoral, deverão conter:

- a) compromisso do interessado em respeitar os costumes e tradições indígenas;

- b) objeto dos contratos, estabelecendo o número de cópias, reproduções, tiragens e exibições em meios de comunicações das criações e imagens indígenas;
- c) previsão de sanção para casos de descumprimento das obrigações por parte dos interessados;
- d) previsão de depósito em garantia das obrigações em favor das comunidades indígenas;
- e) mecanismos de controle dos desdobramentos das atividades que afetem aos índios e sua coletividade;
- f) garantia de critérios de valores no mínimo compatíveis com valores de mercado, quando tratar-se de atividade remunerada;
- g) cláusula de remuneração ou indenização, de caráter pecuniário ou não, a ser revertida diretamente à comunidade atingida; e
- h) tradução para a língua indígena quando necessária para a compreensão do documento.

**Art. 15** - A **representação** da comunidade indígena, titular do direito coletivo, deverá ser feita de acordo com seus costumes e tradições.

§ 1º. Na ausência da representação de acordo com os costumes e tradições é admitida a representação por pessoas jurídicas ou por associações de fato.

§ 2º. Na falta de identificação clara da representação tradicional deverão ser ouvidas outras formas de representação que porventura existirem.

**Art. 16** - Previamente à concessão de quaisquer autorizações pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem ser informadas e ouvidas as comunidades envolvidas sobre o uso de imagens indígenas, sons, grafismos e outras obras e criações de autoria indígena.

§ 1 Os titulares do direito devem ser informados, com o auxílio de tradutores de língua indígena quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas.

§ 2 Todas as autorizações de uso de imagem indígena, obra artística ou cessão de direitos autorais devem sempre ser expressas e o consentimento deve ser dado de forma livre, consciente e fundamentado pelos titulares dos direitos.

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 17** – A **Coordenação-Geral de Assuntos Externos** emitirá parecer opinando sobre a autorização para a realização de **atividades jornalísticas** em terras indígenas, ouvidos os representantes das comunidades indígenas envolvidas.

§ 1 Compete à Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos a análise dos pedidos de autorização das atividades jornalísticas em terra indígena, com a anuência das comunidades indígenas.

§ 2º. A empresa jornalística ou os repórteres independentes devem assinar Termo de Compromisso contendo:

- a) compromisso da empresa jornalística e repórteres em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) uso exclusivo do material coletado para fins jornalísticos, excluindo-se a possibilidade de posterior venda de imagens ou outros usos comerciais;
- c) sanção ou indenização para casos de descumprimento das obrigações por parte da empresa jornalística e repórteres; e
- d) cessão dos direitos de uso do material coletado para uso institucional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e das organizações indígenas retratadas, mediante reconhecimento dos créditos autorais.

**Art. 18** - A **Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas** assistirá à comunidade indígena, sempre que solicitada, nas **negociações e revisões de contratos de exploração e uso de imagens, sons, grafismos e demais criações indígenas** celebrados com terceiros interessados.

§ 1 A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas, ouvida a comunidade, emitirá parecer sobre a autorização de uso e cessão de direitos autorais e dos direitos de imagem indígena a ser encaminhado ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2 É de responsabilidade da Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas a fiscalização das atividades em que é competente para análise.

§ 3 A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas enviará cópia dos materiais produzidos para arquivamento na **Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI**.

**Art. 19** – Compete à **Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI** gerenciar e alimentar as imagens indígenas depositadas, com a

devida anuência dos titulares do direito de imagem e do direito autoral dos registros de imagens, no **Banco de Imagens Indígenas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI**.

§ 1 Os pedidos de imagens do acervo do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a título oneroso ou gratuito e para quaisquer finalidades que não sejam a de informação pública, serão analisados pela Coordenação-Geral Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remetidos à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com os procedimentos desta **Portaria**.

§ 2 O Banco de Imagens Indígenas se responsabilizará pelos procedimentos de pedido de autorização coletiva do uso de imagem e do direito autoral das fotos e vídeos indígenas a que tenha acesso.

§ 3 As imagens gerenciadas pelo Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão expressamente autorizadas pelos titulares do direito, ou seus representantes, com definição da finalidade, limites e contrapartidas do uso da imagem indígena por terceiros.

§ 4º Os recursos advindos dos contratos e indenizações do uso das imagens indígenas depositadas no Banco de Imagens serão repassados às comunidades titulares dos direitos, de acordo com o art. 13 da presente **Portaria**.

**Art. 20** - A **Coordenadoria Geral de Índios Isolados** analisará, junto à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os casos de autorização de uso e exploração de imagens, sons e criações artísticas de grupos indígenas considerados isolados ou de pouco contato com o não-indígena.

**Art. 21** - Os pareceres da CGAE, CGEP, CGDOC, CGII e da Procuradoria Jurídica da FUNAI subsidiarão as decisões do **Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI** sobre a autorização de entrada de pessoas em terras indígenas que envolvam uso, cessão e exploração de direitos autorais e dos direitos de imagem indígenas, e sobre a legalidade dos contratos firmados entre indígenas e terceiros interessados.

§ 1º. Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGEP enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, para que esta exerça sua jurisdição.

§ 2º. Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGAE enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, que designará um técnico para acompanhar as equipes de jornalismo.

§ 3º. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá designar a qualquer tempo, uma equipe de técnicos especializados para acompanhar e avaliar os trabalhos de uso e exploração de imagens, sons e outras criações e manifestações artísticas autorizados pelas Coordenadorias da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

**Art.22** – A Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá **suspender** a qualquer tempo, e sem nenhum ônus para si ou para os povos indígenas, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas, quando:

- i- a comunidade indígena em questão solicitar o cancelamento das atividades autorizadas;
- ii- as atividades em desenvolvimento gerar conflitos, afetar o meio ambiente, e ou causar danos ou ameaça de danos morais ou patrimoniais em terras indígenas;
- iii- observadas as situações epidêmicas.

**Art. 23** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

**MÉRCIO PEREIRA GOMES**

**Presidente da Funai**

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)